



CTA - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES ECONÓMICAS DE
MOÇAMBIQUE

***MOÇAMBIQUE – REGIME
ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO
DAS ACTIVIDADES MINEIRAS***

COMENTÁRIOS REVISTOS

Prof. Richard Westin

Julho 2013

Conteúdo

MOÇAMBIQUE – REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DAS ACTIVIDADES MINEIRAS	i
I. Sumário Executivo	i
II. Introdução.....	1
III. Princípios Económicos e Políticas Tributarias Aplicáveis à Industria Mineira	2
a) Princípios Básicos	2
b) Princípios de Política Tributária Sólida.....	3
c) Estratégia Recomendada	6
IV. Avaliação Técnica do Regime Específico – Projecto de Lei	6
V. ANÁLISE DO ENCARGO/PESO TRIBUTÁRIO.....	31
a) Créditos fiscais estrangeiros como uma consideração	31
b) Encargo administrativo e fiscal da tributação	32
c) Padrões externos.....	34
VI. UM SUMÁRIO DE PROPOSTAS PARA MUDANÇA.....	36
a) Propostas sobre Impostos	36
b) Outras Propostas.....	36
VII. Receitas	40
VIII. Melhores Práticas.....	41
IX. Propostas para futuro trabalho analítico	43
ANEXO A.....	45
ANEXO B	46
ANEXO C	47
APPENDIX D	54

MOÇAMBIQUE – REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DAS ACTIVIDADES MINEIRAS

Comentários – Revistos¹

I. Sumário Executivo

O propósito do consultor deste estudo foi fazer uma revisão do regime específico de tributação das actividades mineiras de Moçambique e produzir comentários sobre esse regime tendo em consideração diferentes pontos de vista. Neste regime encontraram-se algumas ambiguidades menores em definições e uma serie grande de ambiguidades no corpo da lei. O estudo nota, mas não se fizeram os cálculos exactos devido ao pequeno tempo disponível para se preparar esta análise, do efeito de outras taxas e impostos tais como a taxa de superfície e lei do trabalho. Alerta-se que análises sofisticadas especialmente sobre as taxas máximas cumulativas exigiriam simulações computadorizadas que, devido ao tempo curto disponível, não puderam ser preparadas.

A secção sobre reintegração (com o sentido de capitalização) e depreciação tem um conteúdo confuso e revela uma aparente preferência contra se deduzirem custos operacionais e a lei no geral revela uma preferência questionável contra a permissão de perdas em actividades de exploração que tenham sido abandonadas. O consultor acha que se devem emitir quanto antes regulamentos extensivos interpretando a lei e imediatamente após a aprovação da lei de modo a assegurar-se a máxima transparência na sua implementação.

Acha-se que a lei é muito complicada e precisa de ser aperfeiçoada O maior problema está que em produção de alto custo, este poderá gerar altas taxas de imposto; isto tem que ser resolvido ou então os produtores seleccionarão somente projectos baratos e simples e serão induzidos a abandonar os seus projectos mais cedo. Pode bem ser, no entanto, aqui que o país queira.

A lei acha-se que é difícil de administrar, grandemente devido às complicadas valorizações da produção em vez de se usar o valor real das vendas.

Existem muitas recomendações, algumas semelhantes às realizadas para a lei de tributação do petróleo, mas aqui se encontram as principais:

1. Converter a Taxa de Recurso Mineral num puro royalty que define o governo como proprietário de uma parte da produção que deve corresponder à percentagem desse royalty e basear o royalty em custos reais deduzidos de custos reais de transporte e não imaginários Isto manteria o royalty for a do rendimento do produtor, simplificando-se e tornando-se mais

¹ Estes comentários revistos ao Regime Especifico de Tributação das Actividade surgem da necessidade de se ter feito uma nova tradução de Português para Inglês depois de se ter verificado que a primeira tradução não respeitava a lei preparada e datada 19 de Abril de 2013.

- justo o cálculo dos impostos de rendimento das empresas (IRPC). A taxa do royalty considera-se dentro das normas internacionais e nota-se que é um bom veículo para se assegurar receita mesmo quando o produtor tem perdas monetárias derivadas da produção.
2. O imposto de rendimento (IRPC) é em geral aceite e a taxa incluída encontra-se dentro dos padrões internacionais.
 3. Aceita-se também o conceito de um imposto acrescido numa base descontada, mas com a preferência de se usar uma análise de cash-flow (tesouraria) baseada em praticas contabilísticas usadas a nível mundial, que são mais realísticas e melhor ligadas ao propósito do aumento do imposto.
 4. Subcapitalização que, resulta na negação de deduções de despesas com juros, deveria ser baseada no valor real do activo e não em valores contabilísticos (dos livros). Fazendo isto torna as regras de subcapitalização em linha com o propósito dessas mesmas regras, nomeadamente não autorizar deduções de despesas de juros com divida que o mercado não providencia.
 5. Regras de preços entre empresas devem ser claramente clarificadas como autoridade do governo. Na presente lei a autoridade tributaria pode fazer o ajuste que se quiser, o que poderá levar a resultados menos desejados. A recomendação é que no caso de uma disputa sobre um ajuste do governo, esse ajuste prevaleça o que implica que não pode ser arbitrário e sem razão
 6. Concorde-se com os pagamentos de bónus, sujeito ao comentário de que o governo deve considerar o risco de não se atrair produtores pequenos inovativos e a impossibilidade de se conhecer o potencial de Concessionários uma vez que serão desencorajadas e nunca se materializarão
 7. Percebe-se o requerimento do conteúdo local, mas considera-se uma fonte de possível conflicto.
 8. As receitas devem ser canalizadas para um fundo específico e este deve ser estabelecido e regulado em concordância com a Iniciativa de Transparência da Industria Extractiva (EITI). A informação concernente aos fluxos financeiros de entrada e saída do fundo devem ser de acesso imediato ao público e média.
 9. De modo a facilitar-se a partilha de informação com outros governos e para facilitar a informação entre empresas, o governo deve pensar seriamente em assinar novos acordos de tributação bilateral com outros países. Sugere-se também que se entre num acordo de tributação multilateral (*The Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters*).
 10. O consultor concorda que a mais alta taxa de partilha se encontra dentro dos padrões aceites, mas somente porque a taxa de renda aplicada à taxa mais alta reduz a quota da partilha de produção para o ano.
 11. O consultor recomenda que se elimine a taxa de renda a favor do aumento do imposto sobre rendimentos (IRPC) em 10 pontos percentuais. Isto evitaria cálculos complicados e a eliminação de administração de um regime tributário separado.
 12. O consultor recomenda a existência de um imposto de rendimentos sobre sucursais para a retenção de impostos seja simétrica entre subsidiárias de corporações/empresas estrangeiras e sucursais de empresas estrangeiras, ambas operando em Moçambique. Esta recomendação surge em parte porque as retenções de impostos podem ser suficientemente altas para que se encoraje o use de sucursais para se evitar retenções.
 13. O consultor acha que o tempo de geração de receitas é, em geral, apropriado, notando que o

sistema tributário encoraja investimentos em campos ricos e, conseqüentemente, encoraja o desenvolvimento imediato de infraestrutura contra projectos mais longos e providencia o governo com bônus significativos.

II. Introdução

O objectivo deste relatório é preparar comentários sobre o Regime Especifico de Tributação das Actividades Mineiras preparado pelo Governo de Moçambique (GdM). O GdM solicitou ao CTA-Confederação de Associações Económicas de Moçambique que fizesse comentários a esta lei. A CTA, devido à complexidade da lei, solicitou assistência ao SPEED-Support Program for Economic and Enterprise Development, um projecto financiado pela USAID. O SPEED contratou o Professor Richard Westin para que preparasse comentários detalhados que estão neste relatório.

O Autor

Richard A. Westin é um professor de direito na University of Kentucky, onde tem o título de Professor Universitário Distinguido. Ele ensina cursos sobre impostos de rendimentos individuais, empresarias e corporativos, tributação internacional e tributação dos recursos naturais. Ele tem sido um consultor do Departamento legal do Banco Mundial e em vários países, e preparou a lei de minas da Federação Russa. Os seus livros mais importantes são:

- Environmental Tax Initiatives and International Trade Treaties: Dangerous Collisions (Kluwer Law International, 1997);
- Mineral Properties Other Than Oil and Gas — Exploration, Acquisition, Development and Disposition (Portfolio 601), Bureau of National Affairs (2008);
- Mineral Properties Other Than Oil and Gas — Operations (Portfolio 603), Bureau of National Affairs (2008); and
- Federal Income Taxation of Business Enterprises, 4d Ed, with S. Parejo (New Mexico) R. Beck (New York) (4th Ed. VandePlas 2012).

Ele detém um B.A. da Columbia College, um M.B.A. da Columbia University Graduate School of Business Administration, e um J.D. da University of Pennsylvania Law School.

Devido a problemas relacionados com a qualidade da primeira tradução de Português para Inglês desta lei, o SPEED teve que mandar traduzir a lei novamente. Adicionalmente o SPEED teve que pedir ao Prof. Richard Westin que fizesse uma revisão dos comentários. Este relatório inclui os comentários revistos.

Este memorando é composto por oito partes:

1. Introdução
2. Discussão dos princípios económicos e políticos fiscais aplicáveis à indústria de mineração
3. Alguns comentários sobre o projecto de lei de mineração
4. A avaliação técnica do projecto de lei de tributação da mineração
5. Análise da carga tributária
6. Um resumo das propostas de mudança
7. Prazo das receitas
8. Melhores Práticas
9. Algumas sugestões do trabalho adicional por ser feito.

Existem também vários anexos incluídos no fim do relatório.

O consultor compreende que a sua tarefa inclui analisar e tecer comentários sobre este projecto de lei. O objecto é uma tradução do Português e é provável que muitos dos comentários

surjam do facto de ter sido traduzido para o Inglês. O capítulo seguinte está repetido nos comentários sobre o projecto de lei do gás e do petróleo. Apenas olhei para os outros impostos por causa das limitações de tempo. Estes incluem o imposto sobre a superfície, o que me surpreendeu como não sendo muito pesado, e o imposto municipal, que parece acrescentar uma carga de imposto sobre os lucros de 1,1%, de acordo com o IFC no <http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/mozambique/paying-taxes/>. Existe também um imposto sobre o trabalho, aparentemente em 4% dos salários. Há também taxas do governo que as empresas irão enfrentar. Não irei incluir os impostos ou taxas municipais, de modo que a carga fiscal descrita abaixo está ligeiramente subestimada.

III. Princípios Económicos e Políticas Tributárias Aplicáveis à Indústria Mineira

a) Princípios Básicos

Esta secção tenta explicar as “normas internacionais” no contexto dos princípios básicos subjacentes aos objectivos que uma lei de mineração (incluindo a componente fiscal) deve tentar alcançar. Estes princípios básicos norteiam a intenção e direcção de muitas jurisdições internacionais. A intenção seria, então, de avaliar de que forma a redacção e as disposições da lei de Moçambique podem impulsionar a economia rumo a um desenvolvimento sustentável.

Várias vezes diz-se que não existe um quadro acordado para o desenvolvimento sustentável, e isso tem estado no contexto de muitas discussões nacionais e internacionais, entre as partes interessadas na indústria de mineração. No entanto, os conceitos de desenvolvimento sustentável foram introduzidos no ramo da “economia do bem-estar”. Estes conceitos devem estar subjacentes às acções, certamente do governo, mas também de qualquer entidade que seja parte interessada no desenvolvimento da indústria de mineração. Relativamente às actividades de produção, através de todo o ciclo de vida, desde a exploração até a produção e eventual ao encerramento da mina, a intenção deve ser de alcançar uma situação de ganho mútuo entre todas as partes interessadas legítimas, em função dos direitos previamente definidos de cada parte interessada.

Antes de considerar se um projecto deve ir em frente ou não, devem ser definidos os direitos de cada uma das partes interessadas. Em seguida, o projecto pode avançar, caso este não produza apenas benefícios privados através da taxa de retorno² para os investidores e oportunidades de emprego para os trabalhadores, mas também num sentido social, que o projecto constitua uma mais-valia que não vá em frente às custas (de forma negativa) das outras partes na sociedade.

Essencialmente, o projecto deve avançar num sentido privado e social, caso não haja perdedores líquidos no empreendimento. Isso não significa necessariamente que não haja impactos

² O autor não tem informação suficiente para calcular as taxas de retorno. Em qualquer caso, este cálculo se for feito por pessoas fora da indústria/empresa depende em grande medida de pressupostos e não é fiável. O consultor pouco mais poderia fazer do que estimar os custos de capital e de operação das empresas e como as empresas pesam o risco. Uma outra aproximação seria calcular o valor actual presente (o que é o mais comum) e o período de pagamento. Para se ver um inquérito sobre métodos usados por empresas mineiras Sul-Africanas consultar o African Journal of Business Management Vol.6 (32), pp. 9279-9292, 15 August, 2012 Available online at <http://www.academicjournals.org/AJBM>, DOI: 10.5897/AJBM12.747, ISSN 1993-8233 ©2012 Academic Journals.

negativos do projecto, mas apenas que os impactos negativos sejam compensados, de modo que se os perdedores percam, mas que sejam compensados pelos vencedores, e que se os vencedores tiverem mais do que o suficiente de sobra para induzi-los a continuarem a sua actividade, então o resultado seja realmente um projecto de ganhos mútuos, e deve ser autorizado a avançar. Essa é a filosofia básica. Se um projecto chumbar neste teste e os impactos negativos superarem os benefícios, então o projecto não é socialmente viável.

O papel do governo é determinar que outro tipo de direitos de propriedade deve ser defendidos - por exemplo, pessoas inocentes, do ponto de vista dos “direitos” de ar e água de qualidade, saúde e outros aspectos. Os governos têm um papel e responsabilidade de definirem níveis seguros. Esta argumentação leva à conclusão de que os custos do projecto devem incluir todos os custos externos, de modo que o “aluguer” se encontre depois destes custos – e a tributação deve estar fora desta noção líquido de “aluguer”, ou seja, o governo não deve tributar tão alto a ponto de impedir ao projecto a capacidade de cumprir com os seus pagamentos a fim de prevenir quaisquer externalidades prejudiciais causadas pelo projecto.

Além disso, existe uma forte preferência por parte dos governos anfitriões de eliminar o “aluguer” de modo que o operador não obtenha um prémio injustificável pelo seu investimento de dinheiro e esforço. Por outro lado, os operadores dos projectos propostos querem certeza de que podem ganhar pelo menos o seu custo de capital (ou “taxa mínima” base similar) acrescido de um prémio pelos vários riscos que percebem, estabelecido como um complemento à taxa mínima aceitável de retorno. Simplesmente, o que constitui a taxa mínima de um determinado operador tende a ser um segredo bem guardado.

b) Princípios de Política Tributária Sólida

Os parágrafos seguintes descrevem o padrão de política fiscal internacionalmente aceite.

Receitas. A primeira questão é normalmente a justeza do imposto como fonte de receita. Claramente, os impostos são a base do funcionamento do governo. O imposto deve também ser estável como uma fonte de receitas, sem impacto negativo sobre o crescimento económico estável, não inflacionário. Cabe aos economistas ponderarem sobre os detalhes. A maioria das pessoas formou opiniões políticas, nomeadamente, quer porque o seu governo federal seja muito grande ou muito pequeno. A questão panorâmica é qual será a melhor forma de angariar essas receitas.

Justeza. A segunda questão da tradição é a justeza percebida do imposto. Isso não é relevante na esfera de mineração, excepto que é naturalmente injusto mudar as regras de forma retroactiva, o que – da Constituição de Moçambique parece impedir. Do ponto de vista do contribuinte, a questão não é a justeza, mas sim se o retorno do investimento, depois do pagamento do impostos e outras obrigações é suficiente para induzir a injeção de dinheiro no projecto. A viabilidade do projecto depende em grande parte do risco percebido do país, incluindo a corrupção, a instabilidade jurídica e o risco de expropriação. Moçambique é um participante recente, cujos riscos a este respeito são difíceis de avaliar para um investidor estrangeiro.

Outro aspecto da justeza é o impacto fiscal, ou seja, a questão de quanto é que o contribuinte recebe em contrapartida do governo em relação ao que paga em impostos. Isto não pode ser calculado no caso de uma lei de tributação da mineração.

Administrabilidade. Um imposto deve ser certo, conveniente e económico de se colectar. É provável, por exemplo, que um imposto gere um fluxo substancial das receitas, mas que a sua complexidade é tão grande que os encargos administrativos venham largamente a equilibrar a receita, tornando o imposto ineficiente do ponto de vista fiscal. Os encargos podem consistir de custos administrativos para o governo ou custos de cumprimento para os contribuintes, ou a combinação de ambos. Costuma-se dizer que “um imposto justo não pode ser simples e um imposto simples não pode ser justo”. Outro aspecto administrabilidade é de que deve haver eficiência fiscal no sentido de que o custo para o governo de angariação de cada dólar deve ser razoável. Às vezes, o conceito é referido como “simplicidade”. Além disso, a administração tributária deve ser honesta e competente, porque de contrário, a tributação não pode ser justa, simples, clara, ou neutra.

Porque Moçambique carece de uma administração fiscal experiente, a simplicidade é de especial importância, a fim de permitir uma administração prática. Sem querer ser mordaz, o IRS americano é incapaz de administrar as suas leis sendo que como resultado há uma enorme “lacuna fiscal” anual (17% das receitas correctas são perdidos), apesar de uma administração que existe há quase 100 anos num país relativamente rico cujo Congresso pretende recolher os seus impostos e que tem um serviço de receita livre de corrupção.

Transparência. Esta é um parente próximo da administrabilidade. A ideia é de que as normas jurídicas, incluindo as regras fiscais, devem ser claras (“transparentes”), e não, por exemplo, apenas aparentes para os contribuintes que têm a capacidade de pagar caro por uma assessoria fiscal. O termo é de origem mais recente e é comum na Europa e no ceio dos economistas e especialistas em políticas fiscais em geral. Quanto mais transparente for a lei, mais segura é de não conter abusos.

Simplicidade. Um imposto deve ser livre de dúvidas de interpretação, e ter significados e propósitos óbvios. Além disso, não deve abrir espaço para um comportamento indesejado de contornar o imposto.

Neutralidade. Os impostos devem ser compatíveis com um mercado livre. Um imposto é “eficiente” no sentido económico se, por cada dólar de receita, interferisse o mínimo possível nas decisões do livre mercado que as pessoas fariam na ausência do imposto. Essas decisões, nomeadamente, o quão arduamente deve trabalhar e quanto tempo de lazer deve tirar, quanto poupar e quanto consumir, a quantidade a consumir de um produto em comparação com outro produto, quanto gastar na educação, etc. – provavelmente conduzem a uma óptima alocação de recursos num mercado livre perfeito e, geralmente, devem ser distorcidas o mínimo possível pela imposição de um imposto, a menos que a distorção ou correcção seja desejada por uma questão de política pública. O conceito parece óbvio; para evitar a má alocação de recursos, incluindo a má distribuição causada por práticas de evasão (ou cumprimento) fiscal, o sistema fiscal não deve entrar em conflito com o sistema de mercado livre, a menos que o conflito seja intencional.

No entanto, quando se fala de impostos (ou incentivos fiscais) o assunto deixa de ser simples. Por um lado, a falta de um imposto pode implicar um conflito. Por exemplo, se a poluição nociva gerada no decurso da fabricação de um bem de consumo não for tributada, então o preço do produto é muito baixo e irá ocorrer uma produção e consumo excessivos em comparação com o nível de produção que poderia ocorrer se o tal bem acarretasse o seu custo ambiental total. Este tema é de grande interesse para os economistas.

Considerações Macroeconómicas. A preocupação afim é de que o imposto seja consistente com os valores macroeconómicos. Esse corpo de aprendizagem geralmente prefere um crescimento constante, altos níveis de emprego e inflação mínima. Um imposto nacional bem formado não irá estimular a inflação nem criar condições para uma recessão. Às vezes, o imposto sobre o rendimento é usado afirmativamente para afectar a economia global, embora a política monetária hoje em dia (alterações nas taxas de juros ditadas pelo Conselho da Reserva Federal) são a primeira linha de ataque. Esta consideração não se adequa bem numa lei de tributação da mineração, que é apenas uma parte de um quadro muito maior, e não é analisada com mais pormenor no presente memorando.

Política Fiscal na Prática. A grave falta de dados empíricos disponíveis publicamente assombra o estudo de todos esses critérios. A legislação tributária tende a nascer no caldeirão do debate político, influenciado pelos hábitos económicas do dia, que muitas vezes são um pouco mais do que clichês. Podem existir estudos sistemáticos de acompanhamento da legislação fiscal, mas são raramente disponíveis para o público. A agravar, as influências particulares, muitas vezes impedem que os governos disponibilizem dados mais úteis. Infelizmente, esta ânsia por dados bons tende a manter os debates políticos sobre a política fiscal no nível ideológico.

A Base Fiscal Que Corresponde a Renda Económica. Cada imposto (ou seja, um pagamento forçado a um governo, que não seja uma taxa por um serviço ou uma penalização) tem uma base sobre a qual a taxa de tributação é aplicada. As taxas são simples, a concepção das bases é complicada. É importante certificar-se de que a base para um imposto sobre o rendimento fornece uma medida realista de “renda” - uma definição legal - que não varia muito da “renda económica”, ou então o imposto corre o risco de ser irrealista e arbitrária. Os economistas derivaram uma definição de renda, conhecida como a definição Haig-Simons em homenagem aos seus criadores. Abaixo segue-se uma definição teórica Haig-Simons de renda³ que é muito favorecida pelos economistas e é frequentemente utilizada pelos teorizadores do imposto sobre o rendimento como um possível padrão para a reforma do imposto sobre o rendimento e para a manter realistas as bases fiscais:

O rendimento pessoal pode ser definido como a soma algébrica: (1) do valor de mercado dos direitos exercitados no consumo [do ano] e (2) a variação no valor da de mercado dos direitos de propriedade entre o início e o fim do [ano] em questão⁴.

As palavras “valor de mercado do direito exercido no consumo” não são relevantes aqui porque as empresas – ao contrário dos humanos - não se envolvem em “consumo”. As variações do património líquido (o valor dos activos da entidade menos o seu passivo) podem ser negativas ou positivas. Por exemplo, se uma empresa viveu do seu capital por um ano, haveria uma redução do seu património líquido, o qual não seria compensado por uma quantidade igual do consumo pessoal.

A definição teórica do economista sofre com o problema prático da valorização do património líquido do contribuinte todos os anos. Os sistemas de imposto sobre a renda evitam este problema medindo as variações no património líquido somente quando os rendimentos ou perdas são realizadas por meio de uma venda, troca ou outra transacção palpável (conhecida como *evento*

³ O trabalho deles por sua vez está baseado no trabalho de von Schanz e Davidson.

⁴ H. Simons, PERSONAL INCOME TAXATION 50 (1938).

tributável). A recusa pragmática dos governos de utilizar as avaliações anuais para medir as flutuações de renda abre portas para que os contribuintes decidam exactamente o momento de realização dos seus eventos tributáveis. Algumas características do projecto de lei fiscal ofendem a definição de Haig-Simons.

c) **Estratégia Recomendada**

Cada imposto consiste de uma taxa e uma base. A base do imposto sobre a renda é sempre complicada e sujeita a alterações. As alterações são de implementação cara para os governos e contribuintes. As taxas de variações são fáceis. Os contribuintes não acreditam honestamente que têm o direito à mesma taxa de imposto mais tarde a que têm agora, porque sabem que a receita do governo precisa de variação.

Acredito que, se um país tem uma base fiscal muito complicada, esta fere a sua reputação de bom senso e desencoraja seriamente a consideração do país como um lugar para investir. Acredito ainda que uma vez que um país demonstra que tem um conjunto claro de leis fiscais e afins e as implementa de forma justa e profissional, a atracção do país (e a capacidade de atrair novos investidores e aumentar os seus impostos sobre os novos investidores) aumenta.

À luz disto, penso que, visto de longe, Moçambique seria sensato a se esforçar para simplificar esta lei, planear a sua administração de forma justa e sem risco de corrupção e aumentar as suas taxas no futuro. Para otimizar essa estratégia, os actuais investidores devem obter apenas acções relativamente pequenas do tesouro nacional de recursos naturais de Moçambique, de modo a controlar o “custo fiscal” das taxas mais baixas dos anos iniciais a favor da maximização das taxas globais de longo prazo. Outros têm uma visão diferente e consideram que o último centavo do “aluguer” deve ser espremido desde o início, mas também concordam que a receita seria otimizada, permanecendo todos os outros aspectos invariáveis, através de leis simples e boa administração.

IV. Avaliação Técnica do Regime Específico – Projecto de Lei

Como uma observação preliminar, o autor fala um pouco de Português, mas não o suficiente para usar o original de forma eficaz nos casos raros em que não consiga entender a tradução em Inglês. O autor é de opinião que a tradução é muito boa.

A conclusão geral é de que o projecto de lei necessita de uma revisão substancial para torná-lo mais funcional. Além disso é complexo.

O autor tomou a liberdade de inserir o projecto de lei e tecer comentários em **vermelho** próximo de cada segmento da lei que pareça necessitar de melhorias, às vezes no texto, às vezes por baixo do texto e às vezes em ambos.

O autor não está seguro de que um contracto de Concessão poderia de alguma forma descartar a lei fiscal. Isto deve ser esclarecido. É impressão do consultor que a lei prevalece e, assim, deveria ser dito explicitamente na lei.

REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DA ACTIVIDADE MINEIRA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei considera-se:

- a) **Actividade mineira** - operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineral e comercialização de produtos minerais;
- b) **Activos mineiros imobiliários** - jazigos, e depósitos de recursos minerais, situados em território moçambicano bem como quaisquer títulos mineiros abrangendo participações directas ou indirectas nas entidades titulares de um **Título Mineiro** e quer sejam detidas por residentes ou não residentes;
- c) **Concessão mineira** - compreende as operações e trabalhos relacionados ao desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento de recursos minerais, bem como, a disposição dos produtos minerais;
- d) **Custos de Encerramento da Mina** – custos aprovados pela **autoridade competente [isto deve ser definido ou então ficar em letras pequenas caso esteja não definido, ao menos que este termo seja então definido algures na lei tornando o termo claro]**, relacionados com os métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- e) **Data efectiva** – data do visto do Contrato Mineiro **[mesmo comentário feito imediatamente acima, este termo deve ser definido]** pelo tribunal administrativo;
- f) **Encerramento da mina** - processo através do qual se finalizam as actividades mineiras numa determinada área concedida ao abrigo dos direitos mineiros, mas que não termina com o esgotamento das reservas do jazigo ou termino das operações mineiras por outros motivos, mas sim com a conclusão das acções de restauração e ou recuperação dos terrenos como previsto no estudo de impacte ambiental aprovado. **[Esta clausula em inglês está muito complicada. Pode, no entanto, ser somente da tradução.]**

- g) **Licença de Prospecção e Pesquisa** – **Título Mineiro** atribuído, nos termos da Lei de Minas, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das características e valor económico dos respectivos minerais;
- h) **Mina** - lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, que são necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a armazenagem de produtos mineiros, como escombrelras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social **relacionadas com a mina**;
- i) **Operações Mineiras** - trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira;
- j) **Processamento** - operações mineiras subsequentes **à preparação e** ao tratamento **mineral** ao longo da cadeia da indústria de transformação, estão incluídas, entre outras as actividades económicas de metalurgia, siderurgia, produção de fertilizantes e de cimento, cal industrial, refino de metais, lapidação;
- k) **Produto Mineiro ou Minério** - rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento;
- l) **Programa de Encerramento da Mina** - métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- m) **Projecto Mineiro** – compreende os projectos de produção mineira, incluindo a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, extracção e tratamento, correspondendo a um único **Título Mineiro**;
- n) **Recuperação de áreas afectadas pela actividade mineira** – acções destinadas a devolver ao terreno afectado pela actividade mineira a possibilidade de suportar um ou mais usos do solo diferentes ao uso anterior ao início das actividades mineiras, sem prejuízo ao ambiente e tendo em considerado o estabelecido no estudo de impacte ambiental;
- o) **Recurso Mineral** - substância sólida, líquida ou gasosa **[o consultor não conhece recursos minerais gasosos]** com valor económico formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados;
- p) **Regime Fiscal** - regime tributário aplicável à actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável;

- q) **Titular Mineiro** - indivíduo ou entidade em cujo nome o **Título Mineiro** é emitido em conformidade com esta lei;
- r) **Título Mineiro** - compreende a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira e certificado mineiro, senha mineira, licença de processamento mineiro, licença de tratamento de minério e licença de comercialização mineira;
- s) **Transporte** – entende-se por transporte de produtos minerais ou minérios, pós-tratamento da mina até ao ponto de venda em Moçambique;
- t) **Tratamento Mineiro** - recuperação de constituintes úteis do minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, no âmbito da actividade mineira.

Artigo 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece os regimes de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira.

Artigos 3

(Âmbito de aplicação)

A Lei aplica-se as pessoas singulares e colectivas moçambicanas e estrangeiras registadas em Moçambique, que exercem ou estejam envolvidas na actividade mineira ou relacionadas com o sector mineiro, excluindo as que se dedicam exclusivamente a operações de processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

Artigo 4

(Impostos específicos da actividade mineira)

As pessoas singulares e colectivas moçambicanas e estrangeiras registadas em Moçambique, que exercem ou estejam envolvidas na actividade mineira ou relacionadas com o sector mineiro, excluindo as que se dedicam exclusivamente a operações de processamento mineiro e comercialização de produtos minerais, para além de outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo os autárquicos, estão sujeitas ao Imposto sobre a Produção Mineira - IPM, Imposto sobre a Superfície - ISS, Imposto sobre a Renda do Recurso - IRRM, bem como às Regras Específicas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - IRPC, previstas no presente Regime.

CAPÍTULO II
Imposto sobre a Produção Mineira - IPM

Artigo 5

(Incidência objectiva)

O Imposto sobre a Produção Mineira incide sobre o valor do produto mineiro pós-tratamento **[com suficiente para transporte comercial]** e da água mineral **[o consultor pensa que não existe água mineral mas pode ser problema de tradução]**, resultante da actividade mineira exercida no território moçambicano.

Artigo 6

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do IPM, as pessoas singulares e colectivas, detentoras ou não de **Título Mineiro**, que desenvolvam actividade mineira.

Artigo 7

(Facto gerador)

1. A obrigação do imposto considera-se constituída no momento em que o produto mineiro é extraído da terra.
2. No caso da água **mineral** a obrigação tributária considera-se constituída no momento da sua captação.

Artigo 8

(Isenções)

1. Estão isentos do Imposto sobre a Produção Mineira:
 - a) Os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a **Título Mineiro** ou autorização mineira, desde que a extracção seja realizada por:
 - i. Pessoas singulares, na terra onde é usual realizar-se essa extracção, quando os materiais extraídos são para ser usados nessa terra, na construção de habitações e outras instalações próprias;
 - ii. Pessoas singulares utentes de terra, quando esses materiais são para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazéns e instalações na sua própria terra;
 - iii. Pessoas singulares ou colectivas, que destinem esses materiais a projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e

outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público, em terra sujeita a título de uso e aproveitamento da terra, quando os mesmos projectos sejam realizados pelas mesmas pessoas, mediante aprovação da autoridade competente.

- b) Os produtos mineiros extraídos para investigação geológica, realizada pelo Estado através de entidades estatais especializadas, por instituições educacionais ou de investigação científica, nos termos da lei de minas;
 - c) O auto consumo do minério, desde que autorizado no quadro de um plano de desenvolvimento aprovado pelo ao abrigo da Lei de Minas.
2. As isenções referidas no número anterior não exoneram o respectivo titular ou detentor de autorização da obrigação de apresentar informações e relatórios periódicos sobre o produto mineiro à administração tributária.

Artigo 9

(Perda da isenção)

Quando os produtos mineiros referidos na alínea a) e b) do nº1 do artigo anterior se destinem posteriormente à comercialização, ficam sujeitos ao pagamento do IPM.

Artigo 10

(Base Tributável)

A base tributável do Imposto sobre a Produção Mineira é o valor do produto mineiro pós-tratamento **suficiente para transporte comercial. [O consultor sugere isto porque a definição da etapa/fase seguinte – processamento – não está claramente distinguida do tratamento].**

Artigo 11

(Valor do Produto Mineiro)

- 1. Não são dedutíveis do Imposto sobre a Produção quaisquer custos de tratamento do produto mineiro.
- 2. O valor do produto mineiro pós-tratamento é o valor de venda realizada pelo contribuinte, determinado tomando como base o preço FOB ou segundo condições equivalentes, no ponto de entrega, quando o minério tenha sido vendido no mês a que corresponde o imposto a liquidar.
- 3. O produto mineiro extraído num mês mas não vendido nesse mês, é avaliado em função do preço da última venda realizada pelo contribuinte.
- 4. Caso não existam vendas, deve tomar-se como base para determinar o valor do produto mineiro extraído o preço de referência do mercado internacional.

5. Os critérios para determinação do preço de referência do mercado internacional devem ser definidos em regulamentação específica.

Artigo 12

(Correcção da base tributável)

A Administração Tributária pode proceder à correcção do valor tributável declarado, se:

- a) Houver anomalias e incorrecções nos documentos de venda ou falta dos mesmos, que não permitam comprovar e quantificar de forma directa e exacta os elementos indispensáveis à determinação do valor do produto mineiro;
- b) A venda ou outra forma de disposição tiver sido realizada por montante inferior ao valor de mercado ou tiver sido realizada sem ter em conta os critérios comerciais.

Artigo 13

(Taxas)

As taxas do Imposto sobre a Produção Mineira são as seguintes5: **[O consultor assume que não existe ainda decisão sobre as taxas uma vez que não se deve ter taxas variáveis ou em intervalos.]**

- a) 7%-12% para diamantes;
- b) 6%-10% para metais preciosos e pedras preciosas
- c) 5%-10% para pedras semipreciosas, carvão, água mineral, minerais básicos, minerais pesados e restantes produtos mineiros.

Artigo 14

(Liquidação e pagamento)

1. O montante do Imposto sobre a Produção Mineira resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior ao valor do produto mineiro calculado nos termos do previsto no artigo 11.
2. O Imposto sobre a Produção Mineira é liquidado em regra pelo sujeito passivo, em modelo oficial, relativamente a cada mês do ano civil, em que se verifica a obrigação tributária e deve ser pago junto dos serviços da administração tributária. **[O que se pretende dizer com “em regra”? Significa que se devem utilizar formulários específicos do governo, ou algo diferente ...”**

5 As taxas são apresentadas em intervalos por ainda estar em curso a análise comparativa de diferentes regimes fiscais a nível internacional e simulações no modelo por forma a determinar-se a taxa ideal para Moçambique.

Artigo 15

(Venda no mercado interno e exportação)

1. No caso de comercialização do produto mineiro no mercado interno, sem prova de pagamento do imposto sobre a produção, o detentor do título de comercialização fica obrigado a efectuar o pagamento.
2. A exportação do produto mineiro é permitida somente após o pagamento do Imposto sobre a Produção Mineira.
3. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

CAPÍTULO III

Imposto sobre a Superfície - ISS

Artigo 16

(Incidência objectiva)

O Imposto sobre a Superfície - ISS é devido anualmente e incide sobre a área sujeita a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, medida em hectares e, no caso da água mineral, incide sobre cada **Título Mineiro**.

Artigo 17

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do ISS, as pessoas singulares e colectivas, detentoras ou não de **Título Mineiro**, que desenvolvam **Actividade Mineira**. **[Estas termos deveriam ser melhor definidos. Possivelmente agora dever-se-ia contractar um especialista que trabalhe numa empresa que comercialize minerais. O consultor sugere que isto seja limitado a detentores de Título Mineiro. Isto deveria ser melhor discutido e clarificado, incluindo a certeza de que os montantes totais de impostos sejam pagos, mas somente numa vez.]**

Artigo 18

(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída a partir da atribuição da área sujeita a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

Artigo 19

(Base Tributável)

1. A base tributável do ISS é o número de hectares da área sujeita a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.
2. No caso da água mineral a base tributável do ISS determina-se em função de cada **Título Mineiro**. **[Será que o certificado de concessão resolve o problema de Título Mineiro para a água mineral?]**

Artigo 20

(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre a Superfície são as seguintes:

a) Licenças de prospecção e pesquisa para todos os minerais:

i. No 1º e 2º ano	300,00	MT/ha
ii. No 3º ano	700,00	MT/ha
iii. No 4º e 5º ano.....	1.500,00	MT/ha
iv. No 6º ano.....	2.000,00	MT/ha
v. No 7º ano.....	2.500,00	MT/ha
vi. No 8º ano.....	3.000,00	MT/ha
vii. No 9º e 10º ano.....	3.500,00	MT/ha

[Será que termina no fim do décimo-primeiro ano?]

b) Concessão Mineira:

i. para água mineral.....	80.000,00	MT/Título
ii. para os demais recursos minerais:		
Do 1º ao 5º ano.....	3.000,00	MT/ha
Do 6º ano em diante.....	5.500,00	MT/ha

c) Certificado Mineiro

i. 20-100 Hectáres.....	11.000,00	MT
ii. 100-200 Hectares.....	22.000,00	MT
iii. 200-300 Hectares.....	33.000,00	MT
iv. 300-400 Hectares.....	45.000,00	MT
v. 400-500 Hectares.....	55.000,00	MT

[vi. Acima dos 500 Hectares?]

Artigo 21

(Liquidação)

O montante do Imposto sobre a Superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior, procedendo o pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

Artigo 22

(Isenção da Taxa de uso e aproveitamento da terra)

Estão isentos do pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra os sujeitos passivos do Imposto sobre a Superfície relativamente à área de **Título Mineiro**.

CAPITULO IV

Regras Específicas do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 23

(Âmbito de aplicação)

As regras específicas sobre o IRPC previstas no presente capítulo aplicam-se aos sujeitos passivos que exercem ou estejam envolvidos na actividade mineira ou relacionados com o sector mineiro, excluindo os que se dedicam exclusivamente a operações de processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

Artigo 24

(Incidência objectiva)

O imposto sobre o rendimento incide sobre o lucro obtido no exercício da actividade mineira ou relacionada com o sector mineiro, excluindo as que se dedicam exclusivamente a operações de processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

Artigo 25

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, as pessoas singulares com nacionalidade moçambicana, quer sejam residentes ou não em território moçambicano, bem como as pessoas colectivas constituídas e registadas em território moçambicano, que exerçam a actividade mineira ou relacionada com o sector mineiro, **tributar pessoas tributáveis e desse modo sujeitas ao Imposto de Rendimento de Pessoas Colectivas mas não excluindo** as **pessoas** que se dedicam

exclusivamente a operações de processamento mineiro e comercialização de produtos minerais, **ou em ambas combinadas.**

Artigo 26

(Determinação da matéria colectável)

1. A determinação da matéria colectável do Concessionário **limita-se aplica-se** a cada Título Mineiro e diz respeito a cada ano fiscal.
2. O sujeito passivo deve obter um NUIT para cada Título Mineiro e organizar uma contabilidade separada relativamente a cada um deles tal como resulta do número anterior.
3. Os custos e proveitos derivados de um Título Mineiro só podem ser deduzidos ou imputados a esse mesmo Título Mineiro, relativamente a cada ano fiscal.

Artigo 27

(Valor de venda)

Para efeitos do imposto sobre o rendimento da actividade mineira, o valor de venda do produto mineiro **é, ~~corresponde a~~** o valor **~~da transacção, ou seja,~~** efectivamente pago pelo comprador.

Artigo 28

(Princípio das entidades independentes)

1. As seguintes transacções são tratadas para efeitos do IRPC como se fossem realizadas entre entidades independentes, aplicando-se as regras previstas no CIRPC, relativas aos preços de transferência:
 - a) As transacções realizadas entre diferentes Títulos **Mineiros** de um mesmo sujeito passivo;
 - b) As transacções realizadas entre um Título Mineiro e outras actividades do mesmo sujeito passivo, incluindo o processamento;
 - c) Quaisquer transacções realizadas entre entidades com relações especiais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a transmissão de um activo para uma actividade mineira, excluindo as operações de processamento mineiro e comercialização de produtos minerais separado é tratada como uma aquisição ou alienação do activo consoante o caso, **mas a transferência de um activo para ser somente para processamento mineral independente ou somente para comercialização mineral não deve ser tratado como uma aquisição de transferência de activos para propósitos deste Artigo.**

Artigo 29

(Proveitos ou ganhos)

Sem prejuízo do disposto no CIRPC, consideram-se ainda proveitos ou ganhos, derivados de actividade mineira, os seguintes:

- a) Os rendimentos resultantes da venda ou alienação de Produtos Mineiros ou Minérios;
- b) A compensação recebida por qualquer perda ou destruição de Produtos Mineiros ou Minérios e resultante de um contrato de seguro ou de outra fonte;
- c) Montantes recebidos pela venda de informação respeitante a actividades mineiras ou activos mineiros;
- d) Mais-valias decorrentes da alienação, directa ou indirecta, de activos da área do Título Mineiro, situados em território moçambicano, em relação aos quais é conduzida a actividade;
- e) Não utilização de uma provisão relativa a custos de desmobilização de uma mina;
- f) Quaisquer outros montantes obtidos por virtude da actividade mineira, respeitantes ao Título **Mineiro**.

Artigo 30

(Custos ou Perdas)

Sem prejuízo do disposto no CIRPC, consideram-se ainda perdas ou custos derivados da actividade mineira, os seguintes:

- a) Contribuições para uma caução financeira, na parte que for usada, para encerramento e reabilitação da mina, através de uma conta de garantia, tal como determinado num acordo de concessão mineira;
- b) Os custos de tratamento do produto mineiro.

Artigo 31

(Determinação dos custos de transporte)

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior:

- a) É dedutível uma tarifa razoável paga pela entidade que detém o Título Mineiro a entidade que incorreu a tais custos.
- b) Os custos indispensáveis a construção e operação de infra-estruturas de transporte devem ser contabilizados separadamente da actividade mineira, sendo dedutível uma tarifa nacional razoável cobrada à esta actividade.

2. A construção e a operação das infra-estruturas de transporte são tributadas como dizendo respeito a entidades independentes nos termos do artigo 28 deste regime e do artigo 49 do CIRPC.

Artigo 32

(Atribuições de custos de exploração)

1. As operações mineiras de prospecção e pesquisa desenvolvidas até a data da atribuição da primeira licença de concessão mineira e a actividade mineira desenvolvida no quadro dessa licença são tratados como o mesmo **Título Mineiro** autónomo, desde que, a área da concessão mineira se encontre dentro da área de prospecção e pesquisa.
2. As operações mineiras de prospecção e pesquisa subsequentes desenvolvidas fora da área de concessão mineira são tratadas como um **Título Mineiro** separado, fazendo parte da licença de concessão mineira seguinte.

Artigo 33

(Dedução de encargos gerais de administração)

1. Os encargos gerais de administração dedutíveis pela sociedade afiliada, que obtenha rendimentos de um **Título Mineiro** em território moçambicano, num determinado ano fiscal, não podem exceder 2% das despesas totais dedutíveis dessa afiliada nesse mesmo ano, excluindo as reintegrações e amortizações e as despesas da sede.
2. Para efeitos deste artigo, os encargos gerais de administração incluem custos de consultoria relacionados com pessoal contratado e assistência relacionada com serviços financeiros, legais e de consultoria e com trabalho dependente, e cobrem os encargos de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e produção, custos de capital, custos operacionais e custos com serviços.
3. O disposto neste artigo aplica se as despesas dedutíveis por uma filial moçambicana de uma sociedade mãe não residente.

Artigo 34

(Custos não dedutíveis)

Para além do disposto no CIRPC, não são dedutíveis:

- a) Custos de prospecção e pesquisa sem ocorrência de descoberta; **[Esta determinação é muito dura se o resultado for o abandono da área de projecto, a menos que a lei do rendimento pessoas colectivas (corporativo) permitir tais deduções.]**
- b) As despesas resultantes da violação dolosa das obrigações legais e regulamentares por parte do sujeito passivo ou de quem actue por conta deste, quanto à gestão dos projectos mineiros;

[Isto é moralista mas de certo modo percebido. Em geral, o melhor é deixar princípios de moral fora das leis tributárias porque impostos são definidos para serem aplicados a rendimentos económicos muitas vezes amorais.]

- c) Os custos incorridos em contratos de cobertura de riscos, ou perdas derivadas desses contratos; **[Não faz muito sentido.]**
- d) As contrapartidas oferecidas ao Estado pela atribuição de concessões mineira;
- e) Imposto sobre a produção mineira; **[Como mencionado anteriormente, isto pode levar a tributação excessiva e é um custo real.]**
- f) As comissões pagas aos intermediários; **[Comentário semelhante a menos que as comissões sejam adicionadas ao valor básico do activo ou reduza os resultados da venda de um activo.]**
- g) As despesas incorridas em processos de arbitragem, salvo quando realizadas para defesa das operações mineiras. **[Moralista e sem grande propósito.]**

Artigo 35

(Reintegrações e amortizações)

1. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o **concessionário** deve reintegrar e amortizar todos os elementos depreciables do activo tangível e intangível, nos termos do Código do IRPC.
2. As despesas de **Exploração e** Pesquisa, Desenvolvimento e Produção efectuadas ao abrigo da Concessão ou Título Mineiro são tratadas como elementos depreciables do activo intangível. **[Capitalização de depreciação de custos de produção não faz muito sentido e seria uma perda de tempo. Estes são cancelamentos legítimos de receitas correntes.]**
3. As despesas de Desenvolvimento e Operação efectuadas ao abrigo da Concessão ou Título Mineiro são tratadas como elementos depreciables do activo tangível. **[Mais uma vez, despesas de operação devem ser deduzidas para se assegurar que são iguais às receitas correntes.]**

Artigo 36

(Taxas de reintegrações e amortizações)

As taxas de reintegrações e amortizações dos activos dos empreendimentos mineiros são as previstas em diploma legal que aprova o regime de reintegrações e amortizações. **[Seria bom que se incluísse o numero/identificação do decreto específico que será aqui aplicado.]**

Artigo 37

Registo e Avaliação de Activos

1. A Concessionária **[porque não o proprietário do Título Mineiro?]** deve manter registos detalhados dos bens em uso na actividade mineira, de acordo com a lei aplicável e as Boas Práticas da Indústria mineira. **[Dever-se-ia definir claramente o que se entende por “Boas Práticas” ou então deixar em letra pequena uma vez que não é um termo definido. É opinião do consultor de que não existe qualquer definição de “boas práticas mineiras”, no que se refere a registos e contabilidade.]**
2. A **concessionária** deve efectuar inventários dos bens afectos à actividade mineira, nos termos da lei.
3. O Governo deve ser notificado por escrito aquando da realização de inventários, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, tendo o direito de se fazer representar durante a realização dos inventários.

Artigo 38

(Transmissão de direito ou participação no contrato)

Caso uma concessionária transmita um direito ou uma participação na concessão ou **Título Mineiro** a entidade que recebe o direito ou participação deve continuar a reintegrar e amortizar quaisquer activos intangíveis e tangíveis na fase de pesquisa e de desenvolvimento, segundo os termos adoptados pela **concessionária** originária. **[E o que acontece com exploração e pesquisa?]**

Artigo 39

Provisão para depreciação de existências

1. A provisão que se destinar a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências, dentro do limite das perdas efectivamente observadas, corresponderá à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referido à mesma data, quando este for inferior àquele.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por preço de mercado o custo de reposição ou o preço de venda, consoante se trate de bens adquiridos para a produção ou destinados a venda.
3. Esta provisão só pode ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo.

Artigo 40

(Subcapitalização)

1. Ocorre subcapitalização quando o montante total de endividamento de um **Concessionário Proprietário de Título Mineiro**, para com entidade residente ou não residente em território moçambicano, exceder a ratio 2 de dívida para 1 de capital aplicada à exigência de financiamento líquido, definida no número 5 deste artigo, e independentemente da existência de relações especiais com essa entidade não residente.
2. A subcapitalização a que se refere o número 1 deste artigo, diz respeito a qualquer data do período de tributação.
3. Em caso de subcapitalização, tal como definida nos números 1 e 2 deste artigo, os juros e outros encargos financeiros relativos à parte considerada em excesso, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.
4. O apuramento do endividamento atribuível a uma **Concessionária-Proprietário de Título Mineiro**, para com entidade residente ou não residente com a qual tenha relações especiais, é feito segundo o princípio das entidades independentes.
5. A exigência de financiamento líquido é o fluxo de caixa líquido cumulativo negativo do Projecto durante um qualquer período em que a actividade de desenvolvimento da mina material é conduzida, depois de tomar em conta quaisquer rendimentos.
6. Não é admitida a dedução dos juros relacionada com um aumento da dívida, quando existe a previsão de que os fluxos de caixa operativos são suficientes para fazer face aos custos no quadro do Plano de Desenvolvimento **[Este termo deve ser definido, ou dizer onde está definido se estiver já definido algures, ou então colocar em letras pequenas para mostrar que não existe definição.]** sem conduzir a fluxos de caixa negativos.
7. O plano de financiamento, os termos da dívida e os princípios para assegurar o pronto reembolso da dívida devem ser aprovados como parte do Plano de Desenvolvimento. **[Mesmo comentário feito acima.]**
8. Os juros e outros encargos financeiros a que se refere o número 1 referem-se a todas as formas de crédito, independentemente da forma de remuneração, incluindo a componente financeira de locações financeiras.
9. O cálculo do capital próprio tem em conta o capital social subscrito.

Artigo 41

(Dedução de prejuízos fiscais)

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, são deduzidos de acordo com as regras do Código do IRPC.

Artigo 42

(Taxa de imposto)

A taxa do imposto sobre o lucro tributável é de 32%.

Artigo 43

(Retenção na fonte)

1. O sujeito passivo que pague ou coloque a disposição de um não residente, directamente ou por interposta pessoa em seu benefício, montantes, respeitantes à remuneração de serviços prestados, por não residentes, independentemente do lugar onde se realizem, desde que o beneficiário seja um residente em território moçambicano ou ~~imputáveis a~~ um estabelecimento **estável permanente** situado no território nacional, deve reter o imposto na fonte à taxa liberatória de 20% do montante bruto pago.
2. O disposto no número anterior aplica-se a quaisquer rendimentos pagos ou colocados à disposição de um não residente com fonte em território moçambicano, e relacionados com actividades mineiras.
3. A obrigação de efectuar a retenção na fonte do IRPC ocorre na **[no principio da?]** data do pagamento dos rendimentos, do seu vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, devendo as importâncias retidas ser entregues à administração tributária nos termos e prazos estabelecidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 44

(Tributação das Mais-valias)

1. Os ganhos obtidos por não residentes em território moçambicano resultantes da alienação onerosa directa ou indirecta de direitos mineiros em território moçambicano, são tributáveis como mais-valias.
2. Os ganhos a que se refere o número 1, incluindo os provenientes da alienação de acções em sociedades detentoras de direitos mineiros são, para todos os efeitos fiscais, ganhos relativos a **bens imobiliários**.
3. Consideram-se obtidos em território moçambicano, os ganhos resultantes da transmissão onerosa, directa ou indirecta, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social de entidades titulares de um **Título Mineiro**, ou de outros valores mobiliários emitidos por tais entidades, respeitantes a esse título, envolvendo activos mineiros situados em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra.

Artigo 45

(Liquidação e pagamento)

1. A matéria colectável relativamente às operações mineiras durante um ano fiscal é calculada através da aplicação da taxa estabelecida no artigo 43 ao rendimento tributável apurado nos termos dos artigos 23 à 41, do presente regime e do CIRPS ou CIRPC consoante o caso.
2. Se o sujeito passivo tiver outro rendimento tributável, esse rendimento é tributado nos termos do Código do IRPC ou Código do IRPS, consoante o caso.
3. O montante do imposto sobre as mais-valias, na transmissão de direitos mineiros, resulta da aplicação da taxa prevista no artigo 42 ao valor apurado nos termos do artigo 44.
4. O imposto sobre as mais – valias na transmissão de direitos mineiros é liquidado pelo contribuinte no ano fiscal em que a obrigação tributária se constitui.

[Comentário geral sobre os impostos sobre rendimentos: contém restrições sobre deduções que são para além do desejável, especialmente na negação de uma dedução no TPM. As provisões sobre reintegração e amortização/depreciação são desnecessariamente complicadas.]

CAPITULO V

Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro

Artigo 46

(Natureza)

1. O imposto sobre a renda do recurso mineiro (IRRM) é um imposto directo sobre o fluxo de caixa líquido de um empreendimento mineiro, a partir do momento em que esse empreendimento tenha ultrapassado uma taxa de retorno antes de imposto de 12%-18%.
2. O IRRM aplica-se em conjunto com outros impostos incluindo o IRPC. **[O consultor assume que estas taxas não foram ainda determinadas.]**

Artigo 47

(Incidência Objectiva)

O imposto sobre a renda do recurso mineiro (IRRM) incide sobre os empreendimentos mineiros que acumularam receitas líquidas (ganhos de caixa) durante um ano fiscal apurado nos termos do artigo 50.

Artigo 48

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do IRRM os titulares de uma concessão ou **Título Mineiro**. **[Qual é a diferença entre uma concessão e um Título Mineiro? A definição de Título Mineiro deve incluir a concessão mas não o certificado de mineração.]**

Artigo 49

(Facto tributário)

O imposto IRRM é devido quando há receitas líquidas **[possivelmente devia ser ganhos em dinheiro]** acumuladas no fim do ano fiscal.

Artigo 50

(Determinação da matéria colectável)

1. O apuramento dos ganhos de caixa líquidos acumulados para efeitos do IRRM, tem início no **início do** ano fiscal em que é atribuída a concessão mineira ou certificado mineiro e, em cada ano fiscal, corresponde ao rendimento tributável tal como determinado para efeitos do IRPC, **como modificado por este Regime/Lei**:
 - a) Adicionados os juros e outros encargos financeiros;
 - b) Deduzidos os custos de capital e outros elementos do activo imobilizado, excluindo os custos de aquisição do **Título Mineiro**; e **[É importante ter a certeza que a base tributária é ajustada para se encontrar de acordo com este propósito através da eliminação da depreciação ou então existirá uma dupla-contagem/registo de activos.]**
 - c) Deduzidos, no primeiro ano de cálculo, os custos incorridos nos sete anos anteriores à atribuição da concessão mineira, incluindo custos de exploração, os quais devem ser fiscalizados pela autoridade competente.
2. Os juros e outros encargos financeiros a que se refere a alínea a) do número 1 incluem a componente financeira de locações financeiras.
3. Os ganhos de caixa líquidos de um determinado ano fiscal são adicionados ao saldo de abertura dos ganhos de caixa acumulados e a soma é o saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados.
4. O saldo de abertura dos ganhos de caixa líquidos acumulados no início de um ano fiscal é igual ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados no final do ano fiscal anterior.
5. Se, no final do ano fiscal anterior, os ganhos de caixa líquidos acumulados derem um resultado negativo, o saldo de abertura é o saldo de fecho do ano anterior revalorizado em 18%. **[não está claro o que significa “revalorizado”.]**

6. Se no final do ano fiscal anterior o resultado de caixa líquido for positivo, o saldo de abertura será igual a zero.
7. A revalorização de 18% só se aplica durante o período em que o empreendimento mineiro esteja em desenvolvimento ou produção e caso não tenha existido produção comercial durante o ano fiscal o saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados é reportado para o ano fiscal seguinte sem revalorização.
8. A matéria colectável para efeitos de apuramento do IRRM corresponde ao **aumento do** saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados positivos, **no ano anterior**.

[O consultor é da opinião que esta questão não é correcta porque começa como uma forma pobre de definição de imposto sobre rendimentos e depois tenta ajustar esse rendimento. Seria mais fácil não usar este modelo e aplicar um modelo directo de fluxo-de-caixa.]

Artigo 51

(Taxa de imposto)

A taxa do imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro é de 40%-50%.

Artigo 52

(Liquidação)

O montante do IRRM a pagar obtêm-se pela aplicação da taxa referida no artigo anterior ao resultado do saldo de fecho dos ganhos de caixa acumulados quando este for positivo.

Artigo 53

(Dedutibilidade do IRRM)

O IRRM é dedutível na determinação no IRPC.

Artigo 54

(Obrigações declarativas)

O sujeito passivo deve entregar a sua declaração de imposto anual para efeitos de IRRM na mesma data da declaração anual de IRPC, liquidada segundo os termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Benefícios Fiscais

Artigo 55

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos empreendimentos que realizem investimentos no âmbito da Lei de Minas, por pessoas singulares ou colectiva, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.

Artigo 56

Benefícios Fiscais

1. Consideram-se benefícios fiscais, para efeitos da presente Lei, as medidas fiscais nela previstas que impliquem uma redução do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de incentivar as actividades mineiras em prol do desenvolvimento económico e social do País.
2. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e, para a sua determinação e controlo, **é exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal. [De quem? Para quem? E onde serão entregues?]**

Artigo 57

Direito aos benefícios fiscais

1. Os empreendimentos levados a cabo no âmbito da legislação a que se refere o artigo 55 gozam dos benefícios fiscais definidos na presente Lei, desde que obedeçam as condições aí estabelecidas.
2. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo casos previstos na Lei, e se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

Artigo 58

Transmissões dos benefícios fiscais

Os benefícios fiscais são, nos termos da legislação a que se refere o artigo 55, transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do ministro que superintende a área de finanças, desde que se mantenha inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

Artigo 59

Incentivos para os empreendimentos ao abrigo da Lei de Minas

1. Os empreendimentos levados a cabo ao abrigo da Lei de Minas beneficiam, durante cinco exercícios fiscais, a contar da data efectiva do Contrato Mineiro, de isenção de direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos destinados a serem utilizados em operações de prospecção, pesquisa ou exploração mineira classificados na classe K da Pauta Aduaneira, constantes do Anexo I.
2. As importações referidas no número anterior beneficiam ainda, durante o mesmo período, de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. Os benefícios referidos nos n.ºs 1 e 2 só são concedidos no território nacional, ou sendo produzidos **no território nacional** não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes a natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 60

Requisitos para obtenção dos benefícios fiscais

São requisitos para a obtenção de benefícios fiscais:

- a) Ter sido autorizado por entidades competentes para a prospecção e pesquisa ou exploração mineira ou operação petrolífera no âmbito da Lei de Minas; **[Ter um Título Mineiro?]**
- b) Ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo Numero Único de Identificação Tributaria – NUIT;
- c) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial e as exigências dos Códigos dos Impostos sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares.

Artigo 61

Extinção e suspensão dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais cessam decorridos o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.
2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.
3. No caso da aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até a completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação pelos serviços tributários competentes, das receitas não arrecadadas.
4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são sempre obrigados a declarar, no prazo de 30

dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal. A mesma comunicação deve ser feita no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

Artigo 62

Procedimentos e regras para a obtenção, suspensão e extinção dos benefícios fiscais

Os procedimentos para a obtenção dos benefícios fiscais referidos na presente Lei, bem como a definição das regras para a sua suspensão ou extinção, nos casos de infracções de natureza fiscal e outras inobservância as condições estabelecidas na concessão dos benefícios fiscais, são objecto de regulamentação.

Artigo 63

Caducidade dos benefícios fiscais

Os benefícios fiscais caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidas, e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

Artigo 64

Alienação de bens com benefícios fiscais

Quando o benefício fiscal respeite a aquisição de bens destinados a directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções. **[Será que se pretende dizer que as poupanças tributárias/fiscais que foram obtidas pelo contribuinte antes da alienação indevida têm que ser devolvidas às autoridades tributárias?]**

Artigo 65

Incentivos da Lei de Investimento

Os incentivos fiscais aplicáveis aos empreendimentos realizados no âmbito da Lei de Investimentos, não são aplicáveis a actividade mineira.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Artigo 66

Regime transitório geral

São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios para áreas das minas, cujo direito tenha sido adquirido antes da entrada em vigor do presente Regime.

Artigo 67

(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações previstas no presente código são fiscalizadas pela administração tributária, devendo os sujeitos passivos dos Impostos previstos neste Regulamento e outros obrigados tributários, dentro dos limites da razoabilidade, prestar colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.
2. O procedimento de fiscalização obedece as normas constantes do Regulamento de Fiscalização Tributária.

Artigo 68

(Garantia dos Contribuintes)

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos. **[Estes estes contidos numa só ou várias leis? Ficaria mais claro se tais leis fossem aqui identificadas.]**

Artigo 69

(Transgressões)

As transgressões ao disposto no presente Regulamento constituem infracções tributárias puníveis nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos, **[Mesmo comentário feito imediatamente acima de que se deveriam indicar essas leis/dispositivos legais.]** do Regime geral das Infracções Tributárias e demais legislação aplicável.

LISTA DE BENS DESTINADOS A ACTIVIDADE MINEIRA EQUIPARADO A
CLASSE K DA PAUTA ADUANEIRA (art. da Lei n)

Quadro I

1. Ventiladores radiais e axiais;
2. Laboratório móvel para análise de minérios;
3. Equipamento de sondagem;
4. Pás contínuas em série;
5. Tractores basculantes para transporte mineiro;
6. Roedores para exploração mineira;
7. Dragas de sucção e equipamento para dragas;
8. Máquinas para lapidação de pedras;
9. Martelos pneumáticos e hidráulicos;
10. Máquinas de separação de minérios (ciclones, mesas vibratórias e outras)

Quadro II

1. Gaterres;
2. Escala granulometrica
3. Estereoscópios
4. *Kits e aparelhos para medição das características físico-químicas de águas*

Quadro III - Aparelhos para Sismologia e Magnetismo

1. Sismógrafos
2. Sismómetros;
3. Mouse especial para equipamentos;
4. Digitalizador de 24 bits;
5. Modem de Celular especial para estações sismográficas;
6. Teodolito;
7. Sensor (Fluxgate);
8. Magnotometro de Protões e Sensor;
9. Tripé;
10. FluxGate Magnetometro com três sensores;
11. Digitalizador A to D;

12. Processador PPM;

Quadro IV - Aparelhos geofísicos

1. Aparelhos de Condutividade Eléctrica e resistividade;
2. Aparelhos radiométricos;
3. Aparelhos para medição de susceptibilidade magnética:
4. Aparelhos Polarização Induzida;
5. Magnetómetros de protões;
6. Espectrométros;
7. K-metros para susceptibilidade magnética;
8. Aparelhos de Resistividade eléctrica;
9. Aparelhos de Polarização induzida;
10. Aparelhos Gravimétricos.

V. ANÁLISE DO ENCARGO/PESO TRIBUTÁRIO

a) Créditos fiscais estrangeiros como uma consideração

As empresas estrangeiras muitas vezes podem reivindicar um crédito fiscal em seus países de origem para o imposto sobre o rendimento pago nas suas operações comerciais no exterior. Isso fez com que muitos países exportadores se assegurassem que os seus sistemas de imposto sobre o rendimento pudessem produzir um crédito no exterior. Os EUA têm uma longa experiência com isso e induzem as empresas americanas a incentivarem os decisores políticos estrangeiros a se certificarem de que o seu imposto sobre o rendimento se “satisfaça” os requisitos para um crédito nos EUA. (O crédito aparece na secção 901 do Código Americano de Receitas Internas).

A minha pesquisa mostra que isso é verdade na Alemanha, França e Inglaterra, por exemplo. No entanto, esses países operam num sistema territorial, por isso os seus países de origem em vários casos não tributam os rendimentos exteriores e, portanto, o crédito não tem nenhum uso. Assim, são as empresas norte-americanas que geralmente têm o maior interesse em garantir que a lei fiscal estrangeira parece “satisfazer” as regras norte-americanas. Sem entrar em detalhes, imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas de Moçambique satisfaz e a uma taxa de 32% que é geralmente compatível com uma utilização integral do imposto Moçambicano como uma compensação para o IRPC dos EUA.

Nos Estados Unidos, pelo menos os impostos retidos na fonte são geralmente meritório, mas a soma do imposto sobre o rendimento e os impostos retidos na fonte só actualmente é que são creditáveis, na medida em que não excedam a taxa americana de imposto sobre pessoas colectivas (geralmente 35%, mas muitas vezes 32%). Não conheço os limites nos outros países.

O problema é que por causa do limite dos impostos estrangeiros meritório, é improvável que o imposto retido na fonte em Moçambique ajudaria a empresa mãe dos EUA. Não sei sobre os outros países a este respeito.

As taxas de retenção de 20% sobre serviços independentes seriam formalmente meritórios, mas seria bloqueado pelo limite americano de 32% do crédito em moeda estrangeira assumindo que era o único imposto estrangeiro que o contribuinte pagou durante o ano.

b) Encargo administrativo e fiscal da tributação

A mineração numa escala industrial é cara e requer anos para implementar, enquanto que as actividades de petróleo e gás podem ser rápidas. Além disso, a proporção das despesas de mineração para as receitas tende a ser muito maior do que para os campos novos de gás e petróleo.

Os contribuintes enfrentam uma grande variedade de impostos, portanto, uma grande carga administrativa que aumenta os custos a níveis de lucro mínimos que devem alcançar para considerar um investimento num projecto em Moçambique. De acordo com a lei, estes consistem principalmente de:

- Imposto sobre a Produção Mineral: 5-7% do valor da produção.
- Resource Rent Tax – até que 10% do dinheiro líquido positivo depois do descontado o *break-even* em 18%, seja alcançado.
- IRPC - 32%, com dedução de Imposto de Renda de Recursos (artigo 54).
- Grosseiramente afirmado, “a quota do governo” destes impostos colectivos é em torno de 43-53%, dependendo de muitos factores, mais especialmente a taxa de comissões de exploração. De acordo com o estudo da PWC um pouco antigo (ver abaixo), isto é um pouco elevado em comparação com a taxa de 39,3%, que pretende ser a média em todo o mundo, especialmente à luz da falha em adicionar em outras taxas. De acordo com um estudo áspero da minha pesquisa (Apêndice C), está dentro dos limites.

Os impostos acima não são todas, pois existem outros encargos não calculados, incluindo:

- IVA - dentro dos limites
- Imposto de Emprego - evidentemente de 4% do salário.
- Taxas de exploração e de desenvolvimento - muitas, mas essas taxas são comuns na indústria de mineração.
- Custos indirectos, tais como o custo de treinamento de funcionários de Moçambique.
- Retenção de impostos sobre os dividendos e juros.
- Imposto de superfície: Evidentemente, este é um imposto anual cobrado em relação a uma licença de reconhecimento, uma licença de exploração, uma concessão mineira ou certificado mineiro. Este imposto é pago pelos detentores de tais títulos mineiros. O imposto é calculado com base no número de hectares ou quilómetros quadrados da área sob licença. Não me foi solicitado analisá-lo, e não posso encontrar a base oficial para o cálculo, embora foi-me dito que estes impostos são basicamente menores.

Campo de custo elevado em exemplo de ano posterior: a produção do campo é de 200, os custos são de 100, o lucro líquido antes dos impostos é de 100. Usando taxa superior para o MPT mineral.

Suponha-se que o RRT seja aplicado e fluxo de caixa líquido positivo é igual ao lucro tributável para fins de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas. O recurso é diamantes.

No início do ano: a participação é de 46%. Se alguém tiver usado uma abordagem de comissão de exploração seria $32\% \times 86 = 27,52$ (imposto sobre o rendimento) + 14 (MPT) = 41,52

No ano final : o tratamento da base do IRPC e o fluxo de caixa como sendo os mesmos.

Receitas e despesas	IPM	IRPC/após dedução do impacto do RRT	Resource rent tax (RRT)	Taxa total em percentagem da receita de 100 num campo
200/100	14	32/ 28.8	10*	52.8

Nos primeiros anos, a carga tributária seria de 48, que é 48% de 100 da receita do campo. Este seria menor se o IPM fosse tratado como uma comissão de exploração.

Campo de baixo custo num exemplo em anos finais: a produção do campo é de 200, os custos são de 10, o lucro líquido antes dos impostos é de 190. Usando a taxa superior para minerais MPT. Suponha-se que RRT seja aplicado e que o fluxo de caixa líquido positivo seja o lucro tributável para fins de imposto sobre rendimento de pessoas colectivas.

Receitas e despesas	IPM	IRPC/após dedução do impacto do RRT	Resource rent tax (RRT)	Taxa total em percentagem da receita de 190 num campo
200/10	14	60.8/54.72	19*	$88.72/190 = 46.1$

Num ano mais cedo o imposto seria de 74,8, que é de 39,4% da receita de campo.

* O IPM não pode ser actualmente deduzido na íntegra para fins de imposto sobre rendimento de pessoas colectivas (artigo 37 °), embora possa ser evidentemente amortizado durante algum período (artigo 37), que não está claro para mim, mas aparentemente claro para os outros e não é um ajuste na determinação do RRT. Como resultado, ignorei a dedução do MPT para fins empresariais e do RRT. Ao fazê-lo, aparentemente exagerei o imposto sobre das empresas. Esta análise deverá ser refinada, mas é suficiente para extrair generalizações úteis.

A conclusão é que, sendo todos os outros aspectos iguais, o regime fiscal estimula substancialmente a mineração em áreas de baixo custo. A natureza estática da comissão de exploração está a desempenhar um papel normal, que é a protecção contra os casos em que as empresas não são rentáveis, mas o governo ainda recebe receitas de extracção. Além disso, observe-se que o Imposto sobre a Renda dos Recursos será aplicado muito mais cedo neste campo de baixo custo, para que as receitas do governo aqui sejam subestimadas.

O autor não pode determinar com precisão a verdadeira carga fiscal por causa das várias outras taxas e impostos. Isso requer simulações de computador e uma variedade de suposições.

O autor considera a taxa MRRT de 10% como razoável, porque do ponto de vista objectivo da empresa de mineração (ignorando se 18% está correcto), só então é que o lucro real é realizado. A minha objecção está no uso do fluxo de caixa como uma base para um imposto. Seria mais fácil

usá-lo como um evento que aumenta o imposto sobre o rendimento.

A questão da maior taxa aceitável, finalmente, não pode ser resolvida, excepto nas generalidades sem correr simulações complexas, tendo em conta todos os impostos e uma série de permutações dos factos assumidos.

Apesar da aspereza do exemplo, o produtor de baixo custo pode permanecer no negócio, apesar do MRRT, mas leva o produtor de considerar a compra de campos de custo elevado. Isso implica rápida exploração de campos fáceis e a falta de interesse em áreas de alto custo (como os diamantes?)

Recomendação: Se você fizer os ajustes sugeridos abaixo, inclusive tornar as comissões de exploração uma simples parte retida da produção real e simplificar a lei, conforme recomendado através do aumento do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas, em vez de ter um terceiro impostos e usar um modelo de fluxo de caixa real, as taxas são aceitáveis para uma actividade de produção de baixo custo. Perceba-se que os produtores de alto custo podem ser desencorajados e que é impossível medir os investidores desanimados. Se não há pedidos para actividades de alto custo, que se avalie mais tarde, caso se pretenda reduzir o encargo, tal como através da redução das comissões de exploração para uma taxa de 5%.

c) Padrões externos

O mistério não resolvido é quão baixa uma taxa de retorno, após os impostos, irá tolerar uma empresa de mineração e ainda ser atraída. Não existe uma resposta externa conhecida porque as empresas de mineração exigem diferentes taxas mínimas, atribuem valor diferente a factores usados para a marcação de preços em coisas como o risco do país e podem até mesmo de vez em quando tomar um retorno exageradamente baixo na esperança de ser arrastado para ofertas mais atraentes mais tarde.

Uma extensa pesquisa realizada pela empresa internacional de auditoria da *PriceWaterHouseCoopers* (PWC), utilizando dados de 2008 a partir dos seus “participantes” – que não eram necessariamente clientes – teceu uma série de conclusões importantes sobre as participações do governo na indústria de mineração. O núcleo do estudo é um Apêndice do presente memorando:

- O nível médio mais alto da participação do governo foi na América Latina em 39,5%, talvez porque os projectos são maduros
- O menor foi na África, em 34,3% (p. 23 do estudo)
- A média mundial é de 39,3% (p. 19 de estudo)

O estudo é de quase cinco anos, e nessa altura, a tendência é claramente para o aumento dos impostos. Essa tendência é fortemente indicada por um Apêndice mostrando os aumentos de impostos na indústria do petróleo no estudo dessa indústria.

Olhando para as componentes do imposto em três partes, parece claro que as taxas estão dentro das normas internacionais, mas algo um pouco alto:

- A taxa de 32% do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas é normal. Isto é evidente a partir de dois conjuntos de gráficos, um que fiz e o outro pela PWC. Basta verificar as colunas do “imposto de pessoas colectivas” é facilmente perceptível.
- O IPM, tratado como uma comissão de exploração, é um modesto 5-7%. As práticas

internacionais flutuam descontroladamente, de 0% (vários países) a 20% (Índia). Considero as comissões de exploração como sendo uma componente importante para garantir a estabilidade das receitas do governo.

- O MRRT adiciona 10% de pontos a um imposto de 32%, mas apenas após a recuperação do capital. Isso traz o total das taxas pós-recuperação para um nível razoável para os campos de baixo custo.

Além disso, por favor, note-se que este não inclui o imposto retido na fonte de 20% sobre as distribuições. Muitos contribuintes irão funcionar como filiais e fazer transferências para seus escritórios sede que não são sujeitas a retenção na fonte, porque não existe imposto sobre os lucros das filiais, ou irão transferir lucros para outras filiais no exterior para estabelecer novas operações. Esta é uma prática comum para as empresas americanas. Dito de outra forma, a ausência de imposto sobre os lucros das filiais e as significativas retenções de impostos na fonte são susceptíveis de incentivar o funcionamento como filiais, em oposição à formação de subsidiárias moçambicanas.

A revisão feita pelo autor das taxas dos outros países mostra um padrão altamente variável:

Taxa do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas – A Taxa do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas varia entre 15% a cerca de 42%, com uma média entre 30 e 35% em impostos federais e regionais são pesados (se houver um imposto provincial ou local). As taxas de imposto nesta área são muito semelhantes as do sector de petróleo e gás, com a excepção da falta de contratos de partilha de lucro que alteram a taxa do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas.

Imposto de remessa – A tributação nesta categoria varia entre 0 a 30% em cada categoria. Os valores parecem arbitrários, mas o imposto total nesta área varia de um total combinado (dividendos, juros, serviços e impostos sobre lucros de capital) de 12,5% em toda a linha na Bolívia para taxas de 35, 30, 15 e 20% no Chile. A maioria dos países oscila entre a faixa de 15% -20% para qualquer forma de imposto de remessas. Isso coloca Moçambique na faixa normal.

Imposto Específico de Minas – Os impostos de minas são extremamente variáveis de país para país, variando de 0 a 25%. Os países que possuem tais impostos geralmente os impõem numa escala de acordo com a produção mineral. Depois de alcançar um certo valor de produção a taxa do imposto é limitada.

Regimes e Incentivos de Estabilidade Fiscais - No geral, não existem regimes de estabilidade fiscal, excepto para os contratos individuais feitos numa base de empresa para empresa com o governo. Os termos e condições são determinados nesse momento. Isso torna Moçambique típico. Os incentivos são frequentemente dados para a exploração e depreciação acelerada no início de um projecto.

Comissão de Exploração Mineira do Governo – Não existe uma tendência nesta área. As escolhas de exigência de comissões de exploração parecem arbitrárias. Estas simplesmente protegem as receitas.

VI. UM SUMÁRIO DE PROPOSTAS PARA MUDANÇA

a) Propostas sobre Impostos

Olhando para o projecto de lei em termos dos seus atributos básicos do ponto de vista da política fiscal, o cenário é misto:

- Esta produz receitas consideráveis, e está no lado elevado, embora sem dúvida careça de impostos sobre lucros *windfalls*, se os preços dos minerais fossem aumentar muito.
- Será difícil administrar, especialmente em relação à avaliação sob o MPT, e implementar o imposto sobre o fluxo de caixa, e coordenar as três formas distintas de receita que exige.
- É razoavelmente transparente agora, mas em grande parte porque há tanta coisa por interpretar que ainda não foi interpretado.
- Não é nada simples. É complexo e incerto.
- Não é neutro. Só funciona para grandes empresas por causa do pagamento antecipado de \$5 milhões de dólares, o que tende a desencorajar as pequenas empresas criativas e resultar num mercado menos competitivo, juntamente com a complexidade e incerteza da negociação de uma concessão. Estimula o abandono precoce dos campos não rentáveis (pós-impostos). Desencoraja investimentos em áreas de alto custo.

b) Outras Propostas

Tomado como um todo, o projecto de lei é complicado e necessita de simplificação.

1. IPM

Para repetir, a proposta do projecto em relação ao MPT é susceptível de conduzir a disputas. Uma boa solução é converter o MPT bastante complicado numa comissão de exploração que é tratada como uma participação do governo retida, isenta de custos, em vez de tratá-la como um imposto separado. A comissão de exploração assegura alguma receita para o governo, mesmo que o operador esteja em dificuldades, o que é normal, e creio ser uma prática prudente. Que se torne a comissão de exploração simples de calcular, baseando-a em vendas reais. A abordagem da comissão de exploração tem o mérito adicional de eliminar a dureza de não permitir a dedução para o MPT no cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas. Os operadores vão entender o sistema e este será limpo e simples.

O autor reconhece que alguns países tratam o operador como receptor de todo rendimento, daí a dedução da comissão de exploração.

Recomendação: torná-lo uma comissão de exploração pela simplicidade e baseá-lo em vendas para a realidade.

2. A componente de imposto sobre a renda de pessoas colectivas

É bom que os planos de amortização e depreciação estão na lei de modo que sejam visíveis e independentes de alguma mudança para a velha Proclamação na qual estão, aparentemente, actualmente incorporados. Por outro lado, o consultor não consegue entendê-los plenamente e

considero-os complexos.

Manter a taxa. Está em conformidade com as normas internacionais. No entanto, se quiser simplificar o sistema, pode-se aplicar o modelo norueguês. Na verdade, pode-se adoptar o modelo Norueguês, em grande medida e eliminar todas as outras componentes da lei. O problema é que a lei Norueguesa carece da protecção de uma comissão de exploração.

Recomendação: no interesse da simplicidade, considere-se o desprezo das vendas da produção entre empresas e tome-se a única medida do rendimento as vendas finais para a primeira parte não relacionada.

Uma abordagem sob a lei dos EUA nesta área é a de exigir que o contribuinte que se envolve numa venda relacionada faça imediatamente um registo da razão para o preço ou enfrentar uma estrutura maior de penalizações, no caso de o preço for investigado e considerado errado.

3. Imposto de Renda

A sua finalidade subjacente de aumentar os impostos, uma vez que o contribuinte tenha recebido de volta os seus gastos mais um retorno sobre esses gastos, constitui política fiscal razoável, mas na prática o projecto de lei (que depende da abordagem do “Factor-R”) é complicado e confuso. Para a implementação real, recomendo a aplicação das regras que aparecem como práticas profissionais de contabilidade. Especificamente, a “Declaração dos Padrões de Contabilidade Financeira” (N ° 95) de 1987 dos Estados Unidos, emitida pelo Conselho de Padrões de Contabilidade Financeira (FASB), que obriga as empresas a emitirem uma declaração de fluxo de caixa, existem duas formas de apresentação desta declaração, o método directo e o método indirecto. O FASB incentiva o uso do método directo para a elaboração de relatórios. O FASB é o corpo profissional de contabilidade dos Estados Unidos e é altamente competente e o FASB 95 é um documento completo. Ele está localizado no link <http://www.xavierpaper.com/documents/usgaap/n.Fas95.pdf> .

O método directo relata as principais classes de operação dos recebimentos e pagamentos em dinheiro. Inicia-se com o dinheiro recebido e, em seguida, subtrai-se o dinheiro gasto, para calcular o fluxo de caixa líquido. A depreciação é totalmente excluída, porque, embora seja uma despesa que afecta o lucro líquido, não é nem dinheiro gasto nem dinheiro que é recebido. O método indirecto é realmente apenas uma versão mais complicada do método directo, porque começa com o lucro líquido, e assemelha-se um pouco a proposta no projecto de lei de mineração.

O consultor recomenda fortemente o uso de um método padrão directo de fluxo de caixa, e aplicá-lo como medida de rentabilidade, a fim de determinar o momento em que o imposto sobre o rendimento deverá aumentar, (eu usaria as regras do FASB para determinar o cálculo, a fim de ter um padrão externo objectivo) e deixar de lado este imposto extra a favor de uma taxa mais elevada de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas. O resultado será um sistema tributário mais simples, menos controverso, com poupanças para o governo e para os contribuintes. As variações de receitas em relação a um imposto sobre o fluxo de caixa líquido devem ser triviais.

O consultor preparou como um anexo uma demonstração imaginária dos fluxos de caixa simplificados e liguei-a ao método mais comum a fim de determinar se uma empresa deve realizar

um projecto ou não. Esta baseia-se nas chamadas teorias dos valores actuais e vais abaixo.

A ideia essencial do ponto de vista do operador é determinar o retorno mínimo aceitável, projectando os seus futuros fluxos de caixa líquidos (depois dos impostos) e depois descontar as futuras receitas e despesas líquidas por uma taxa de desconto única para a empresa. Por exemplo, se houvesse apenas dois anos em jogo e a taxa de desconto fosse de 17% a empresa teria de obter \$117 em um ano, a fim de justificar o projecto. Note-se que, nesse caso, a soma do positivo de \$117, conforme descontado, é exactamente igual a 100 dólares desembolsados. Nestas circunstâncias, o retorno líquido do desconto é 0 e que é “aceitável”. Qualquer coisa abaixo não podia ser.

Agora imagine-se um projecto de oito anos com os seguintes atributos. No primeiro ano, o contribuinte investe 10 mil unidades da moeda, em seguida, 20 mil no segundo ano e assim por diante. Os retornos de dinheiro começam no quarto ano e terminam no oitavo ano.

Dinheiro líquido pago em unidades de moeda	Dinheiro líquido recebido em unidades de moeda
10,000	
20,000	
30,000	
	40,000
	50,000
	60,000
	30,000
	10,000

Resultado: O operador recebeu um fluxo de caixa líquido de \$130,000 sobre os 8 anos. Utilizando uma taxa de desconto de 18%, o valor presente descontado do projecto é de 35,694 se assumirmos que os pagamentos estavam no início de cada período e 42.119 se assumirmos que estavam no final de cada período.

A taxa de desconto é, conforme ensinado nas escolas de pós-graduação, o custo interno do capital da empresa (ou seja, basicamente o custo de obtenção de capital numa mistura ideal de dívida e acções), além de outros factores, como o risco do país.

Recomendação: adoptar esta proposta de puro desconto do fluxo de caixa, no interesse da modernidade e clareza. Começar com o imposto sobre o rendimento significa começar com uma base complexa e ajustar retroactivamente com os ajustes controversos, como negar a deduções de despesas de juros.

Aplicar isto em Moçambique.

O Imposto de Renda de Mineração poderia ser revisto para estabelecer que os contribuintes devem determinar os seus fluxos de caixa anuais líquidos conforme orientado pelas regras do FASB 1987 e, usando 18% como a sua taxa de desconto obrigatório, e calcular os fluxos de caixa líquidos descontados de cada ano (chegando tão longe quanto 84 meses antes da obtenção de um acordo de concessão) directamente atribuíveis ao projecto e, quando o fluxo de caixa líquido descontado acumulado torna-se positivo, sofre o imposto adicional sobre os fluxos de caixa líquidos, ou (conforme sugeriria) pagar imposto sobre o rendimento a uma taxa superior a 10 pontos percentuais.

O mérito disso é que cada pessoa do negócio vai entender os conceitos e quase certamente elaborar as demonstrações de fluxo de caixa, de modo que o encargo administrativo é pequeno. Além disso, existe um padrão externo estável objectivo de preparar as declarações. Além disso, não haverá uma taxa extra para administrar e coordenar com o imposto sobre as sociedades. A única mudança será a sua taxa, que é a maneira mais simples de modificar o imposto sobre o rendimento. Creio que esta abordagem vai fazer com que os investidores percebam Moçambique como estando mais em sintonia com o pensamento financeiro moderno que a abordagem do projecto do Imposto de Renda Mineral.

4. Recusa de pagamentos de despesas com juros

Segundo a pesquisa do autor, os juros pagos a um residente ou não residente são geralmente sujeitos a uma retenção de 20%, a menos que (neste último caso), a taxa seja reduzida num tratado fiscal. Isto irá aumentar a receita em 20% de cada pagamento, mas cada pagamento implica a redução do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas em 32%. A proposta da subcapitalização na lei é sensível a este respeito, mas deve especificar se o “capital inicial” é baseado no valor justo de mercado ou em números financeiros.

Recomendação: Use o valor porque este está ligado à realidade das práticas bancárias, mas a erosão da base é um problema sério (agora sob revisão séria pela OECD) e o uso de valores financeiros é mais fácil de aplicar do que os valores justos de mercado. Recomendo que se assista de perto os desenvolvimentos da OECD nesta área.

5. Retenção na Fonte dos Impostos

Não existe imposto sobre os lucros de filiais. Isso facilita que as filiais de empresas estrangeiras movimentem dinheiro para a sede ou outro lugar, sem retenção na fonte. Os impostos sobre os lucros da filial tratam tais repatriações como dividendos ou juros. Estes são impostos complicados de administrar, mas evitar a drenagem de fundos.

As taxas de retenção na fonte são relativamente altas e podem levar à captura dos fundos em Moçambique devido a retenção de impostos na fonte. Não calculei o seu impacto, porque criam a alternativa de não distribuir dividendos, mas em vez disso movimentam lucros para outros países onde os fundos são investidos em novos projectos. Esta é uma prática crónica de empresas norte-americanas.

Impostos sobre lucros das Filiais/Sucursais. O conceito é relativamente recente e da seguinte forma. É a versão americana do que Moçambique poderia impor. Em 1986, o Congresso aprovou impostos sobre os lucros das filiais e juros a nível das filiais, que se aplicam apenas a empresas estrangeiras que exercem actividades através de sucursais sem personalidade jurídica nos Estados Unidos. Se uma empresa estrangeira faz negócios nos Estados Unidos por meio de uma subsidiária americana, os lucros da subsidiária, distribuídos aos accionistas a título de dividendos estão sujeitos a dois impostos americanos - imposto sobre o rendimento da empresa e um imposto retido sobre os dividendos. O imposto sobre os lucros das filiais – um imposto sobre os lucros auferidos nos Estados Unidos através de uma sucursal sem personalidade jurídica e consideradas como repatriada pela empresa estrangeira proprietária da subsidiária – destina a ser comparável ao imposto retido na fonte sobre os dividendos que seriam aplicáveis se a subsidiária fosse constituída como uma subsidiária americana. Se uma subsidiária americana adquire um empréstimo do exterior, os juros da dívida geralmente são dedutível pela empresa, mas constituem fonte de receitas dos EUA para o credor, que pode estar sujeito a retenção na fonte. A taxa de juros a nível da subsidiária, que se assemelha ao imposto sobre os lucros transferidos da subsidiária, é comparável a um imposto retido

na fonte sobre os juros deduzido pela subsidiária de uma empresa estrangeira sem personalidade jurídica nos EUA,.

Recomendação: adicionar um imposto sobre os lucros das subsidiárias para o sistema de retenção na fonte para proteger as suas receitas.

Recomendação: celebrar tratados fiscais bilaterais. Aceitar reduções das taxas de retenção na fonte de impostos, a favor da aplicação de melhorias que vem com tais tratados.

Recomendação: porque “a erosão da base” (erosão do lucro tributável por meios ilícitos, tais como pagamentos excessivos a subsidiárias) é um problema sério (agora sob revisão séria pela OECD), recomendo que se assista de perto os desenvolvimentos da OECD nesta área e se prepare para a adopção das normas da OECD, porque tendem a ser de reflexão.

6. Aplicação das receitas

O consultor incluiu uma extensa adição ao projecto de lei em conformidade com as normas da EITI e para minimizar o desvio de receitas.

Recomendação: Adoptar a proposta do artigo 72 acima para coordenar com a EITI. Isto é discutido abaixo.

VII. Receitas

Claramente, se estiver envolvido o mesmo valor da receita, então é preferível receber a receita cedo do que receber tarde. É claro que a empresa operadora tem exactamente a preferência oposta. Por causa do risco de fracasso por alguns motivos (colapso da mina, distúrbios civis, etc.), as empresas que vão para novas áreas com fraquezas institucionais irão especialmente resistir por causa do aumento do risco de perda, em comparação com a Noruega, por exemplo. Nos EUA, onde a mineração tem estado em mãos privadas há um século de actividade, é uma prática comum para a empresa operadora (geralmente um locatário) para pagar ao locador um bónus, geralmente recuperável de uma quota de uma produção posterior, o Departamento do Tesouro trata o pré-pagamento de um bónus de verdade que está sujeita à dedução de esgotamento.

Obviamente, em alguns casos, o país anfitrião simplesmente precisa de dinheiro, caso em que pode, entre outras coisas, pedir emprestado em função das receitas futuras (caso da Rússia, durante algum tempo), ou simplesmente “*front load*” a sua participação na receita dentro de limites toleráveis para as empresas operadoras. Em teoria, na ausência do aumento do risco ao longo do tempo, enquanto o fluxo de caixa líquido descontado do projecto não for deduzido por pagamento antecipado, o pagamento antecipado é aceitável. Do lado do governo, é preciso reconhecer que o operador se envolve em modelagem financeira extenso antes de seu cometimento com um projecto, e ao fazê-lo normalmente vai empregar folhas de cálculo de fluxo de caixa líquido descontado para avaliar o projecto.

Na opinião do autor, o prazo das receitas do projecto de lei é mais ou menos normal, ou seja, um compromisso inicial (que pode ser pesado demais para pequenos projectos) e uma quota crescente das receitas de campo ao longo do tempo, com pagamentos de bónus ao longo do caminho. No entanto, a situação de acima de 100% de tributação deve ser fixada para evitar perda de receita mais tarde, ou em qualquer das actividades de produção de alto custo. Isto tenderá a maximizar as receitas iniciais, seguido por um declínio a medida em que os operadores passarem

para projectos de alto custo. Considerando todos os aspectos os iguais, isto irá desacelerar as actividades, por exemplo, os diamantes (que entendo ser uma actividade de alto custo/rendimento) a favor da produção de baixo custo, como a mineração de superfície do carvão. Por outro lado, esta captação precoce irá criar fundos para infra-estruturas que facilitam a extracção mais rápida de recursos.

VIII. Melhores Práticas

Ao autor foi pedido que preparasse comentários sobre o projecto de lei em relação as Iniciativa Internacional de Transparência na Indústria Extractiva (EITI) e Publiquem o que Pagam.

A iniciativa deve aumentar a transparência sobre os pagamentos por parte das empresas das indústrias de petróleo, gás e minerais aos governos e entidades ligadas ao governo, bem como a transparência sobre as receitas dos governos dos países de acolhimento. A ideia central é que as empresas publiquem o que pagam e os governos reportem o que recebem incorporado num relatório de EITI. Processualmente, a EITI exige que os relatórios da EITI sejam compreensíveis, promovido activamente, de acesso público e contribuam para o debate público.

Esta é uma questão que acho importante porque a mineração é tão perturbadora do ambiente e deve ter o dever de restaurar a terra, que no meu entender as Concessões prevêem, tal como o faz o projecto de lei de mineração, mas a lei de mineração refere-se a outras leis, e então não posso ter certeza do quão certo é a existência da obrigação. Na minha forte opinião, as empresas de mineração devem, após o início do desenvolvimento, reservar fundos de reserva a cada ano para um fundo bem protegido para se prepararem para uma restauração futura. Os pagamentos para o fundo devem ser dedutíveis, mas apenas o registo de uma responsabilidade não deve ser dedutível. A receita sobre o fundo não deve ser tributado, e quando os fundos são pagos devem constituir receita para a mineradora. A mineradora deve, então, deduzir os montantes efectivamente pagos para a restauração da terra.

O autor não viu nada do projecto de lei de imposto de mineração que sugere mais transparência. Considero a ausência uma falha. Inseri algumas propostas no projecto de lei fiscal em busca do cumprimento da EITI conforme alterações propostas.

Aqui estão os Esboços dos Padrões. São susceptíveis de ser aceites. Os comentários do autor são inseridos em **vermelho**.

1. **A EITI de cada país define os seus próprios objectivos.** Todos os países que implementam a EITI já desenvolvem um “plano de trabalho de EITI”. No Padrão revisto da EITI, o plano de trabalho do país terá um papel muito mais significativo. Os grupos de múltiplos intervenientes da EITI (MSG) em cada país são obrigados a definirem os seus próprios objectivos de implementação. Estes devem articular o que querem atingir com a sua EITI, e a forma como planeiam realizar esses objectivos. Isso garante que a EITI seja fundamentada no diálogo nacional sobre a forma como os recursos naturais são governados.

O autor não abe nada sobre este processo em Moçambique.

2. **Apresentação do contexto.** A fim de tornar os relatórios da EITI mais fáceis de entender e

usar, o padrão revisto da EITI introduz um novo requisito de que os relatórios da EITI devem conter informações contextuais básicas sobre o sector extractivo. Isto inclui

- garantir a divulgação dos dados de produção,
- garantir a divulgação da propriedade dos titulares das licenças, sendo incentivada a divulgação da titularidade final,
- uma descrição de como serão alocadas as receitas para as contas do estado, locais ou outras,
- uma descrição do regime fiscal, com a divulgação dos contratos de produção que estão a ser incentivados.

Esta é uma questão interna.

3. **Novos requisitos de divulgação.** Vários dos requisitos de relatórios da EITI encontrados nas Regras da EITI anteriores foram reforçados e o padrão da EITI introduz novos requisitos de relatórios em diversas áreas:

- i. Divulgações completas e precisas. Exige-se que o Relatório da EITI contenha divulgações completas do governo de todas as receitas recebidas das indústrias extractivas. Os procedimentos de relatórios também foram reforçados, exigindo que o administrador independente e o MSG avaliem as práticas de auditoria vigentes e acordem procedimentos para assegurar que os dados sejam divulgados no Relatório da EITI. Estas alterações visam garantir que o Relatório da EITI fornece um quadro completo das receitas recebidas, e que o Relatório da EITI aborda de forma mais clara a fiabilidade dos dados.
- ii. Informação desagregada. Os dados do relatório da EITI devem agora ser apresentados pelo tipo, empresa e órgão individual do governo de pagamento e pelo projecto. Os relatórios a nível do projecto devem ser consistentes com os requisitos nos EUA e UE.
- iii. As empresas estatais. A norma da EITI revista exige mais transparência nas actividades das empresas estatais (SOE). As Empresas estatais vão agora informar sobre as transferências financeiras entre as empresas públicas e outras entidades governamentais, as receitas arrecadadas em nome do governo, incluindo as receitas provenientes da venda da participação do Estado da produção, e qualquer despesa em serviços sociais, infra-estruturas públicas ou de subsídios de combustível executados pelas empresas estatais. As empresas estatais também são obrigadas a revelar o seu nível de propriedade em todas as empresas extractivas que operam no país.
- iv. Transferências sub-nacionais. Em muitos países, a maior parte das receitas provenientes dos recursos naturais decorrentes a níveis sub-nacionais não são derivadas de pagamentos das empresas a entidades do governo local, mas a partir de transferências do governo central. Dependendo dos quadros de distribuição de receitas existentes, estas transferências podem ser uma fonte consideravelmente maior de receita para as entidades sub-nacionais do que os impostos e taxas colhidos a nível local. A norma revista da EITI exige que tais transferências sejam relatadas onde exigidas por lei e onde for material.
- v. Gastos sociais por parte das empresas. Quando as empresas são legalmente ou contratualmente obrigadas a fazer contribuições sociais, estas devem ser divulgadas.

Esta não é uma matéria de direito fiscal.

- vi. Pagamentos de trânsito. Quando os países arrecadam receitas significativas a partir do

transporte de petróleo, gás e minerais, tais como dutos, o governo é obrigado a divulgar as receitas recebidas.

Esta não é uma matéria de direito fiscal

4. **Relatórios anuais de actividade.** A exigência de publicar relatórios anuais de actividade já não se limita aos países cumpridores, mas agora é uma exigência para que todos os países o façam. Prevê-se que os países irão reportar o progresso no cumprimento dos requisitos da EITI, bem como os esforços para atingir os objectivos estabelecidos nos seus planos de trabalho.

5. **Melhoria dos procedimentos de validação da EITI.** As mudanças no processo de garantia de qualidade da EITI visam melhorar a qualidade, eficiência e a coerência das avaliações de validação. A validação será agora adquirida e administrada pela Secretaria Internacional e não pelos países que implementam. Os países irão realizar a validação com mais frequência, com os países Cumpridores a serem revalidados a cada três anos em vez de cinco em cinco anos.

6. **Simplificado e reestruturado.** A Implementação da parte um das normas da EITI inclui: os Princípios da EITI, que não tenham sido modificados. A segunda parte inclui agora os sete requisitos da EITI, que definem as expectativas dos países que implementam de forma mais clara e lógica. Os requisitos incorporaram a maioria das disposições encontradas nos critérios da EITI, Notas de requisitos e Política nas regras da EITI de 2011. O Guia de Validação foi revisado para reflectir o acordo de que a validação será administrada pelo Secretariado Internacional. O Protocolo da Sociedade Civil - idêntico à Nota Política 6 nas Regras de 2011 - foi mantido. A terceira parte sobre a Governança e Gestão estabelece a forma como a EITI é regida e inclui: Estatutos ligeiramente alterados; a política do logótipo da EITI, a política de abertura da EITI, e esboços das directrizes da consistência da EITI ligeiramente alterados.

7. **Tornar os dados legíveis por máquina.** Com a riqueza de novos dados em relatórios futuros da EITI, bem como através das novas regras de divulgação na UE e nos EUA, esta vasta quantidade de dados será de pouca utilidade salvo se forem disponibilizados em formatos abertos e acessíveis. No padrão revisto da EITI, os países são encorajados a tornar os seus dados disponíveis em formatos legíveis por máquina para que os cidadãos, jornalistas e analistas possam usar as informações para analisar, visualizar e compará-las com outras fontes de dados.

Comentário: Veja o novo artigo 72 proposto relativo à utilização de receitas que tenta coordenar a EITI com este projecto de lei.

IX. Propostas para futuro trabalho analítico

Há muito mais a ser feito. Não tenho conhecimento sobre a administração fiscal em Moçambique, mas posso oferecer algumas ideias:

- O projecto de lei vai exigir regras interpretativas e processuais, a fim de ser implementado sem problemas. Muitas vezes basta ter qualquer interpretação, quase não importa qual seja, é melhor do que não ter nenhuma.
- O movimento de fundos precisa de ser embelezado e dificultado para assegurar que não haja enxerto ou “ordenha” das receitas.
- As leis anti-suborno precisam de ser consultadas para ver se são realistas, tendo em conta a enorme quantidade de dinheiro que está em jogo no sector de mineração. Se se constatar que são fracas, devem ser melhoradas, seja por regulamentação ou legislação, conforme as

circunstâncias exigirem.

- O cumprimento com a EITI precisa ser implementado escrupulosamente.
- O processo de administração tributária deve ser revisto para se certificar de que é tão inexpugnável quanto possível de corrupção.
- A legislação sobre os denunciadores deve ser decretada para incentivar as pessoas que têm conhecimento de pagamentos indevidos a denunciarem com a garantia de anonimato.
- As sanções civis e criminais devem ser revistas para ver se são suficientes para deter as impropriedades.
- Investigar a ideia de entrar em mais tratados fiscais. Quanto maior for a rede de tratados, melhor do ponto de vista do investidor. O problema dos preços de transferência artificiais pode ser reduzido entrando em acordos fiscais bilaterais porque oferecem cooperação administrativa mútua no que diz respeito aos preços de transferência com o objectivo de forçar os preços verdadeiro nas empresas multinacionais. Há também um recente tratado de execução fiscal multilateral que percorre um longo caminho para permitir que os governos cobrem impostos não pagos por pessoas estrangeiras em tribunais estrangeiros (Convenção da OECD sobre a Mútua Assistência Administrativa em Matéria Fiscal).

ANEXO A. ESTUDO DA PCW SOBRE A CONTRIBUIÇÃO TOTAL DA INDÚSTRIA MINEIRA NOS IMPOSTOS

Este Anexo não foi traduzido para português. Ele encontra-se somente disponível na versão em inglês deste documento.

ANEXO B: ESTUDO DA PCW SOBRE IMPOSTOS DA INDUSTRIA MINEIRA DE PAÍSES SELECCIONADOS

Este Anexo não foi traduzido para português. Ele encontra-se somente disponível na versão em inglês deste documento.

ANEXO C: TABELAS DO AUTOR SOBRE A INDÚSTRIA MINEIRA

País	Regime Fiscal	Taxa do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Colectivas	Contrato de Partilha de Produção com o Governo	Taxa de Imposto sobre Comissões de exploração
Argélia	Dependendo da data em que foi assinado o contrato de petróleo, o regime fiscal da Argélia aplicável à indústria a montante do petróleo e gás é regido tanto pela Lei n° 86-14 de 19 de Agosto de 1986 e Lei n° 05-07, de 28 de Abril de 2005 (alterada pelo Decreto n° 06-10 de 19 de Julho de 2006), o contrato de partilha de produção (PSC) ou outros contratos semelhantes celebrados entre as autoridades argelinas e o empreiteiro.	38%		20% mas pode ser reduzido para 16.25% e 12.5% dependendo do território. O Ministério das Finanças pode reduzir para 10% a seu critério
Angola	Existem três tipos de contratos, cada um com diferentes regimes fiscais: 1. Acordo de partilha de produção (PSA) - a forma mais comum de arranjo 2. Parceria - aplica-se apenas a determinadas parcerias estabelecidas em 1960 e 1970, como o Bloco 0 e FS / FST 3. Contrato de serviço de Risco (RSC)	50% se operar ao abrigo do acordo de partilha de produção, 65.75% se não houver PSA		
Argentina	Argentina está organizada em governos federais, provinciais e municipais. O regime fiscal que se aplica à indústria do petróleo consiste principalmente de impostos federais e provinciais.	35%		
Austrália	O regime fiscal que se aplica na Austrália, para a indústria do petróleo consiste em uma combinação de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRPC) e quer da tributação sobre a renda do recurso petrolífero (PRRT) ou tributação baseada nas comissões de exploração.	30%		0-12.5%

Brasil	<p>O regime fiscal brasileiro que se aplica à indústria de petróleo e gás é composto do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (CIT) e da contribuição do governo e de terceiros. A contribuição do Governo e de terceiros variar dependendo do tipo de contrato.</p> <p>Dois tipos de contratos são contratos de concessão e o contrato de partilha de produção</p>	15%, mais sobretaxa de 10% para lucros acima de BRL240, 000 e imposto de contribuição Social de 9%. A tributação é a mesma para as entidades que ostentam contratos PSC ou CC, ou ambos.	Yes	10% do volume total de produção de cada mês x preço de referência relevantes (ANP). Pode reduzir o volume de produção em 5% em algumas circunstâncias
--------	--	--	-----	---

País	Regime Fiscal	Taxa de Imposto sobre o Rendimento Empresarial	Contratos de Partilha da Produção com o Governo	Taxa de Imposto sobre as comissões de exploração
Canada	O regime fiscal aplicável à indústria do petróleo e gás no Canada é composto de uma combinação de comissões de exploração e a tributação do rendimento	15% + 10-16% de taxa provincial		20% mas podem ser reduzidos para 16.25% e 12.5% dependendo do território. O Ministério das Finanças pode reduzir para 10% a seu critério
Chade	O regime fiscal do aplicável à indústria de petrolífera de exploração consiste de: i) o Código Chadiana do Petróleo (Lei no. 006/PR/2007 datada de 2 de Maio de 2007 Relativa aos hidrocarbonetos e o Decreto No. 001/PR/2010 datado de 30 de Setembro de 2010, que aprova o contrato padrão de partilhas da produção (PSC) e modifica e completa as disposições da Lei supracitada relacionada com as operações petrolíferas); ii) o contrato padrão de produção (doravante referido como o Modelo PSC); iii) o PSC e acordos de concessão (CA) celebrados entre o estado de Chade e os empreiteiros (as empresas petrolíferas), e iii) o Código Fiscal do Chade.	40% ao abrigo de um contrato de partilha de produção	Sim	14.25-16.5 para crude, 5-10% gás

Colômbia	O regime fiscal aplicável na Colômbia para a indústria petrolífera consiste de uma combinação do imposto sobre o rendimento corporativo (CIT) e tributação baseada nas comissões de exploração.	33%		8% (até 5000 barris/dia), 8+ [produção – 5,000] * 0.10 (5001 a 125,000 barris/dia), 20% (125001 a 400,000 barris/dia), 20+ [produção – 400,000]* 0.025 (400,001 a 600,000 barris/dia), 25% (mais de 600,000 barris/dia)
Costa do Marfim	O regime fiscal aplicável para a indústria petrolífera na Costa do Marfim, consiste da lei de impostos costamarfinense, do código petrolífero da costa do Marfim e os contratos de partilha de produção (PSC), ou o contrato de serviços celebrado entre o Governo da Costa do Marfim e o empreiteiro (doravante designado como Titular).	25%. Em termos do PSC, uma empresa E&P financia todos os custos de exploração e desenvolvimento e suporta todos os custos e riscos desta operação na eventualidade em que não se encontre nenhum petróleo.	Sim	Depende dos termos do contrato de partilha do produto
Congo	O regime fiscal provincial aplicável à indústria do petróleo, na República Democrática do Congo (RDC), consiste da Lei Fiscal congoleza. O Código Fiscal Geral datado de Março de 2003, a Reforma do livro dos procedimentos fiscais datado de 13 de Março de 2003, o Decreto-Lei de Hidrocarbonetos n° 81-013 de 2 de Abril de 1981, código aduaneiro e pauta aduaneira, o contrato de partilha de produção relevante (PSC) ou outro contrato semelhante celebrado entre o Governo e a empresa de petróleo, e a legislação provincial	40%	Sim	A taxa depende dos termos do PSC

Country

Fiscal Regime

Corporate Income Tax Rate

Production Sharing
Contracts with
Government

Royalties Tax Rate

Ecuador		23%, 22% in 2013	Yes (81.5-87.5%)	12.5% to 18.5%
Equatorial Guinea	The fiscal regime that applies to the oil and gas industry is provided by the EG Tax Code (EGTC) dated 28 October 2004, the EG Hydrocarbon Law No. 8/2006 dated 3 November 2006, the production sharing contract (PSC) or other similar contract concluded between the Equatorial Guinea (EG) Government and the contractor	35%	Yes	>13%
Indonesia	The fiscal regime applicable to oil and gas companies consists of product sharing contracts (PSCs) that are entered into between contractors and BPMIGAS, the Indonesian executive body for oil and gas upstream activities (previously Pertamina on behalf of the Government).	25%		
Iraq		15%, 35% if related to upstream oil and gas activities		
Kazakhstan	This article describes the fiscal regime in force for almost all existing and all new contracts from 1 January 2009. This regime is applicable to all contracts except production sharing agreements that became effective prior to 1 January 2009 and contracts specifically approved by the president of Kazakhstan. The generally applicable fiscal regime that applies in Kazakhstan to exploration and production (E&P) contracts in the petroleum industry consists of a combination of corporate income tax (CIT), rent tax on export, bonuses and royalty-type taxation. Oil and gas production activities are ring-fenced from downstream activities and from each other (i.e., contract by contract) for tax purposes	20% as of 2010		

Pais	Regime Fiscal	Taxa de Imposto sobre o Rendimento Empresarial	Contratos de Partilha da Produção com o Governo	Taxa de Imposto sobre as comissões de exploração
Kenya		30%		
Libia	o regime fiscal aplicável à indústria do petróleo consiste em uma combinação de imposto de renda (CIT) e do adicional. De acordo com o contrato de partilha (PSC) regime de produção, os impostos são considerados pago pela Companhia Nacional de Petróleo (NOC), e o cálculo do imposto é nocional.	20% mais um		16.67%
Mexico	Não há regras fiscais especiais aplicáveis à indústria do petróleo. Deve ser observado que as actividades de petróleo estão reservados para o governo mexicano, a Petróleos Mexicanos (PEMEX) é o órgão responsável. PEMEX, como uma agência governamental, tem um regime de tributação especial, que não é coberta por este guia. A intenção deste guia é fornecer uma visão geral das regras fiscais aplicáveis às empresas que prestam serviços a PEMEX ou estão envolvidos na indústria do petróleo no México. No entanto, PEMEX subcontrata uma extensa variedade de serviços a nível nacional e internacional prestadores de serviços, entre eles: perfuração, fornecimento, engenharia e construção	30% (29% em 2013 e 28% em 2014)		
Namibia	O regime fiscal que se aplica à indústria do petróleo na Namíbia consiste em uma combinação de imposto de renda de petróleo (PIT) ao abrigo do Petroleum (Impostos) Artigo 3 de 1991 (PTA), as disposições administrativas conforme consta no Lei 24 Imposto de Renda de 1981 (a Lei de Imposto de Renda) e royalties incidentes sobre as vendas sob o Petróleo (Exploração e Produção) Act 2, de 1991 (o Petroleum Act).	35%		5% da receita bruta

Nigeria	empresas que realizem operações de petróleo são considerados no regime o montante e tributados nos termos da Lei imposto sobre os lucros do Petróleo. Nigéria opera em ambas vertentes, sob licenciamento e regime contratual. Sob licenciamento regime existem dois arranjos. Estes são uma conjugação entre o o Governo Federal e a empresa internacional de petróleo operadora e o Serviço de risco. Os acertos do regime contratual são os contratos de serviços de risco e os contratos de partilha de produção.	65,75% (nos primeiros 5 anos), 85% (nos primeiros cinco anos as empresas existentes), 85% (em anos subsequentes para todas as empresas) e partilha com o Governo baseada na produção		0-20%
---------	---	---	--	-------

País	Regime Fiscal	Taxa do IRPC	Contratos de Partilha de produção com o Governo	Taxa da Comissão de exploração
Peru	As actividades de exploração e produção do petróleo e do gás (E&P) são realizadas sob licença ou contrato de serviços concedidos pelo governo. O governo garante que a lei fiscal em vigor na data do acordo será mantida inalterada durante o prazo do contrato.	30%. Pré pagamento do imposto sobre o rendimento final @ 2% por mês		5% (<5 barris por dia), 5-20% (5-100bpd), 20% (>100bpd)
Tanzania		25% or 30%		
Venezuela	O regime fiscal aplicável para a indústria petrolífera na Venezuela consiste de uma combinação do IRPC, imposto da comissão de exploração, impostos indirectos e contribuições especiais.	50% dos lucros líquidos		33.33% sobre o valor do petróleo bruto extraído

Pais	Regime Fiscal	Taxa de Imposto sobre o Rendimento Empresarial	Taxa de Imposto sobre as comissões de exploração
Argentina	35% (regime de renda a nível mundial)	0% sobre os dividendos, 15.05% sobre os juros, 21% e 28% sobre a assistência técnica	
Austrália	30% (regime de renda a nível mundial)	0% sobre dividendos franquizados, 30% sobre dividendos não franquizados, 10% sobre juros, 30% sobre royalties	Não aplicável
Bolívia	25% (Regime Territorial)	12.5% Taxa efectiva	Taxa adicional de 25% Taxa de imposto sobre comissão de mineração (ICM)
Brasil	15% + 10% Contribuição Social de 9% com base no lucro líquido (regime de renda a nível mundial)	0% sobre dividendos, 15% sobre royalties e serviços técnicos, 25% sobre outros, 25% sobre serviços sem transferência de tecnologia	A taxa varia de acordo com o tipo de mineral 0.2% para 3%
Canada	Taxa Federal: 18% in 2010 decrescente para 15% by 2012. Taxa Provincial : Entre 10%-16%	Nenhum imposto retido na fonte sobre os empréstimos de terceiros. 25% sobre os dividendos, os juros pagos a partes relacionadas, aluguéis, royalties, taxas de administração prestados no Canadá, a menos reduzido em tratados fiscais em vigor	Cada província impõe o seu próprio imposto de mineração em sistemas que variam de forma significativa. Taxas de imposto aplicáveis variam entre 10% e 16%. Base tributária de Mineração tem tipicamente menos despesas, excepto os custos de financiamento e de aquisição de propriedade

APPENDIX D: TOTAL TAX TAKE

TABLE SHOWING INTERNAL RATES OF RETURN TENDS TO SHOW 18% INTERNAL RATE OF RETURN USED FOR CASH FLOW TESTING IS GENEROUS RATE IF NOT ALL TAXES ARE CONSIDERED

Fiscal Terms Index (Un-weighted Score)

Fiscal System	Gov Tax	Index Score	PI	Index C	IRR	Index G	Progressivity/Progression	Index G
Algeria onshore	86%	4.32	1.83	0.00	25%	0.43	-9%	1.50
Angola offshore	78%	3.70	1.32	1.93	16%	2.27	2%	0.17
Australia (Queensland) coalbed	40%	0.89	1.41	1.60	15%	2.56	-10%	1.67
Australia offshore	71%	3.18	1.57	0.99	20%	1.50	-8%	1.33
Brazil offshore	72%	3.28	1.62	0.80	14%	2.78	-22%	3.67
Canada (Alberta) conventional	61%	2.49	1.32	1.93	16%	2.45	-30%	5.00
Canada (Alberta) oil sands	67%	2.91	1.10	2.78	9%	3.85	-19%	3.17
Canada (British Columbia)	40%	0.87	1.17	2.52	13%	2.97	1%	0.16
China offshore	80%	3.88	1.46	1.41	12%	3.20	8%	1.21
Colombia onshore	82%	4.03	1.20	2.40	16%	2.35	-4%	0.67
Germany onshore	61%	2.46	0.80	3.92	6%	4.49	-11%	1.83
India offshore	57%	2.16	1.23	2.28	15%	2.56	-16%	2.67
Indonesia coalbed gas	79%	3.78	1.35	1.81	23%	0.76	-12%	2.00
Indonesia conventional gas	82%	4.00	1.07	2.91	11%	3.38	-13%	2.17
Kazakhstan offshore	78%	3.73	1.17	2.51	13%	2.99	9%	1.33
Libya onshore	91%	4.66	1.43	1.51	17%	2.09	4%	0.52
Malaysia offshore	93%	4.85	0.93	3.42	7%	4.27	-12%	2.00
Norway offshore	79%	3.79	1.04	3.02	12%	3.28	27%	4.50
Poland onshore	28%	0.00	1.50	1.26	16%	2.35	-8%	1.33
Russia onshore	73%	3.36	1.26	2.17	14%	2.78	-22%	3.67
United Kingdom offshore	62%	2.53	1.13	2.66	12%	3.20	0%	0.00
U.S. Alaska onshore	76%	3.59	1.09	2.81	11%	3.36	-18%	3.00
U.S. GOM deepwater	64%	2.65	1.04	3.01	10%	3.64	-18%	3.00
U.S. GOM shelf	79%	3.77	0.72	4.23	4%	4.83	-16%	2.67
U.S. Louisiana onshore gas	85%	4.27	1.03	3.05	27%	0.00	-9%	1.50
U.S. Texas onshore	76%	3.55	0.95	3.35	11%	3.42	-17%	2.83
U.S. Wyoming gas	66%	2.85	1.22	2.33	14%	2.81	-17%	2.67
Venezuela conventional gas	84%	4.18	0.98	3.22	9%	3.78	-13%	2.17
Venezuela heavy oil	95%	5.00	0.52	5.00	4%	5.00	-5%	0.83

Alternative Federal Fiscal Systems								
U.S. GOM deepwater 12.5%	55%	2.01	1.11	2.74	11%	3.32	-14%	2.33
U.S. GOM deepwater 20%	65%	2.76	1.02	3.08	10%	3.68	-17%	2.83
U.S. GOM deepwater 25%	72%	3.28	0.96	3.31	8%	3.93	-18%	3.00
U.S. GOM deepwater sliding	65%	2.79	1.02	3.08	10%	3.71	-7%	1.17
U.S. GOM shelf 12.5% royalty	70%	3.13	0.77	4.03	5%	4.58	-13%	2.17

Fiscal System	Gov Ret	Inde x	PI	Index	IRR	Index	Progresivity/ D	Index
U.S. GOM shelf 20% royalty	80%	3.88	0.71	4.27	4%	4.84	-17%	2.83
U.S. GOM shelf 25.5% royalty	85%	4.25	0.66	4.44	3%	5.00	-18%	3.00
U.S. GOM shelf sliding scale	81%	3.92	0.69	4.33	4%	4.87	-6%	1.00
U.S. Wyoming gas 18.75%	71%	3.24	1.14	2.63	13%	3.00	-17%	2.67
U.S. Wyoming gas 20% royalty	72%	3.31	1.12	2.71	13%	3.06	-17%	2.50
U.S. Wyoming gas 25% royalty	77%	3.62	1.05	2.96	11%	3.30	-16%	2.67
U.S. Wyoming gas sliding scale	68%	2.96	1.19	2.45	13%	2.88	-13%	1.83

Source: IHS CERA